

Alagoas , 30 de Outubro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO VIII | Nº 1405

#### Expediente:

Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

Nome: Expedição 2020 Data: 30/05/2020 Texto:

Nome: Expedição 2020 Data: 30/05/2020

Texto: DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque - Campo Alegre

Secretário Geral: Bruno Rodrigo Valença de Araújo - São José da Laje 1º Tesoureiro: João José Pereira Filho - Teotônio Vilela

2º Tesoureiro: Marcius Beltrão Siqueira - Penedo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N. 011/2020 – 3ª chamada. OBJETO: Obras de engenharia – Construção de 01 (uma) Praça no Distrito Branca de Atalaia, Município de Atalaia/AL. Abertura: 19 de novembro de 2020, às 09h00minh. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Frisa-se que a sessão será realizada seguindo os critérios de segurança estabelecidos pelo Ministério da Saúde, respeitando a distância de 1 e ½ metro entre os interessados, higienização com álcool 70% não só do ambiente como de todos participantes e por fim será obrigatório o uso de máscaras descartáveis durante toda a sessão pelos interessado. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, Rua Fernando Gondim, nº 114, Centro, cidade de Atalaia/AL das 08:00 às 12:00 horas ou através do E-mail: prefeituracpl.atalaia@gmail.com.

Atalaia, 29 de outubro de 2020.

FÁTIMA LARISSA MARQUES DE OMENA Presidente.

Publicado por:

Lucas Morais de Melo **Código Identificador:**51A7A9F3

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM AL

RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS 005/2020

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Belém, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, torna público o resultado da licitação Tomada de Preços nº 005.2020, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia pertinentes a terraplenagem, drenagem de águas

pluviais e pavimentação em paralelepípedo da Rua José Francisco Domingos da Silva, no Povoado Barro Vermelho, localidade do Município de Belém, Alagoas. Empresa vencedora: CL2 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 29.210.567/0001-74, valor global de R\$ 388.743,71 (trezentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Comunica ainda, que o processo encontra-se com vistas no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste, para, querendo, apresentar Recurso Administrativo, de acordo com o Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n° 8666/93

Belém/AL, 29 de outubro de 2020.

**LUCIVAN ALEXANDRINO DE BARROS** Presidente da CPL

> Publicado por: Marcelo Henrique da Silva Código Identificador:500C505C

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

## GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1186/2020 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DA SAÚDE.

Tendo em vista o parecer favorável da procuradoria jurídica do Município e considerando o resultado proferido pela comissão de licitação homologo o resultado do processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico em sua forma tipo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, autuado sob nº 01/2020, cujo objeto trata-se da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DA SAÚDE, tendo como vencedora do certame as empresas: VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR EIRELI - EPP, inscrição no CNPJ/MF sob n° 05.980.425/0001-28, com sede na Rua Dom Jonas Batinga, 414 - Cep: 57031-130, Ouro Preto, Arapiraca/AL, com valor global de R\$ 75.711,00(setenta e cinco mil setecentos e onze reais). A empresa: SL DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrição no CNPJ/MF sob n° 29.955.518/0001-60, com sede na Rua Altino Fraga, 389, Santa Rosa, Palmares/PE, Cep: 55.540-000, com valor global de R\$ 4.461,80(quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). A empresa: MASTER COMERCIAL, inscrição no CNPJ/MF sob n° 06.954.360/0001-09, com sede na Av. Simeão Sobral, 797 - Bairro Santo Antônio, Aracaju/SE, Cep: 49.060-640, com valor global de R\$ 33.999,84(trinta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). A empresa: BH LABORATÓRIOS LTDA, inscrição no CNPJ/MF sob n° 22.283.196/0001-01, com sede na Rua Ipiranga, 67, Casa 02, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, Cep: 31.015-180, com valor global R\$ 3.200,00(três mil e duzentos reais). A empresa: PREGWEB LTDA -ME, inscrição no CNPJ/MF sob n° 27.144.845/0001-64, com sede na Rua Prefeito Raulino João Rosar, 88, sala 02, Jardim América, Rio do Sul/SC, Cep: 89160-184, com valor global de R\$ 20.099,97(vinte mil noventa e nove reis e noventa e sete centavos). A empresa: MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, inscrição no CNPJ/MF sob n° 69.950.913/0001-75, com sede na Rua Melo Peixoto, 324, Santo Antônio, Garanhuns/PE, Cep: 55.293-190, com valor global R\$ 7.312,12(sete mil trezentos e doze reais e doze centavos). A empresa: MTB TECNOLOGIA, inscrição no CNPJ/MF sob nº 01.405.834/0001-40, com sede na Rua José Carvalho Vieira, 215 - Santa Barbara, Cachoeirinha de Minas/MG - CEP 37545-000,

com valor global R\$ 12.900,00(doze mil e novecentos reis). A empresa: BRUMED ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI, inscrição no CNPJ/MF sob n° 31.770.650/0001-40, com sede na Rua Zeferino Dias, 997 - Sarandi, Porto Alegre/RS - CEP: 91.130-480, com valor global R\$ 15.526,00(quinze mil quinhentos e vinte e seis reais). A empresa: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrição no CNPJ/MF sob n° 32.421.421/0001-82, com sede na Avenida Pintassilgo, 462 - Parque das Laranjeiras - Maringá/Paraná - CEP: 87.083-085, com valor global R\$ 394,02(trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos). A empresa: **DENTAL UNIVERSOEIRELI EPP**, inscrição no CNPJ/MF sob n° 26.395.502/0001-52, com sede na Rua Erê, 34, sala 303, Bairro prado – BH/MG, com valor global R\$ 540,13(quinhentos e quarenta reais e treze centavos). A empresa: JORGE LUIZ DE GUSMAO BUARQUE EIRELI, inscrição no CNPJ/MF sob n° 31.157.789/0001-12, com sede na Rua Floriano Peixoto, 280 B, Centro – Atalaia/AL, CEP: 57.690-000, com valor global R\$ 10.533,72(dez mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: lei federal nº 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Decreto Federal 7892/2013, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Branquinha/AL em, 29 de setembro de 2020.

#### JAIRON MAIA FERNANDES NETO

Prefeito

Publicado por:

Patricia Tenorio dos Passos Šilva **Código Identificador:**9C52ABD8

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

A comissão permanente de licitação de Branquinha/AL, no uso de suas atribuições, torna público que realizará as seguintes licitações:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 do tipo menor preços por item, objetivando Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Medicamentos e Correlatos- Abertura das propostas para o dia 19/11/2020 ás 10:00h.

#### 3ª CHAMADA P.E 03/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

Do tipo menor preços, objetivando Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Combustíveis - Abertura das propostas para o dia 19/11/2020 ás 08:00h.

Os Editais podem ser adquiridos no site licitações-e.com.br, através do e-mail: licitabranquinha@gmail.com ou no endereço: conjunto Raimundo Nonato Lopes, s/nº, CEP: 57.830-000 (Prefeitura Municipal - Sala de Licitações), horário das 09:00 as 12:00.

#### DIOGO FRANCO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Pregoeiro

Publicado por:

Patricia Tenorio dos Passos Silva Código Identificador:7EE9BCE2

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n° 04/2020. Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição (recarga) de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado em cilindro P45. Data: 13/11/2020, às 10h00min. Local: Portal de Compras do Governo Federal — www.comprasgovernamentais.gov.br. Editais disponíveis também na Rua Pedro Paulino, n° 334, Centro, Capela/AL, no site capela.al.gov.br e e-mail cpl@capela.al.gov.br.

#### HUGO SANTOS DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Publicado por: Abner da Silva Barros Código Identificador: AD9EF3A1

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020

O Prefeito do Município de Coité do Nóia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, considerando o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 034, de 28 de setembro de 2020, RESOLVE: HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 08/2020, cujo objeto é a execução da obra de construção de Escola Municipal de Educação Básica com quatro (04) salas de aula e quadra coberta com vestiários no povoado Alagoinha - projeto padrão FNDE (revisado/adequado), e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa PIMENTEL ENGENHARIA LTDA, nome de fantasia: PIMENTEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.551.622/0001-70, com sede na Rua Elaine Lima, nº 149, Casa, Gruta de Lourdes Maceió/AL, CEP: 57.052-700, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para este Município, no valor total de R\$ 1.785.205,67 (um milhão setecentos e oitenta e cinco mil duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Coité do Nóia - AL, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ DE SENA NETTO Prefeito

Publicado por:

Thed Kátia Barbosa dos Santos Bastos Código Identificador: BEF23A9C

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020

Convocamos a empresa PIMENTEL ENGENHARIA LTDA, nome de fantasia: PIMENTEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.551.622/0001-70, com sede na Rua Elaine Lima, nº 149, Casa, Gruta de Lourdes – Maceió/AL, CEP: 57.052-700, para assinar o contrato procedente da Tomada de Preços nº 08/2020, Processo Administrativo nº 20200819.001, que tem por objeto a execução da obra de construção de Escola Municipal de Educação Básica com quatro (04) salas de aula e quadra coberta com vestiários no povoado Alagoinha – projeto padrão FNDE (revisado/adequado), de acordo com o subitem 11.1 do Edital da supracitada Tomada de Preços, in verbis:

11.1. O proponente vencedor será convocado, por escrito, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, retirar, assinar e devolver o instrumento contratual, na forma da minuta apresentada em Anexo V, adaptado à proposta vencedora.

Coité do Nóia – AL, 29 de outubro de 2020.

#### THED KÁTIA BARBOSA DOS SANTOS BASTOS Presidente da CPL

Publicado por:

Thed Kátia Barbosa dos Santos Bastos **Código Identificador:**254ED172

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE

#### FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RESULTADO DE ANALISE DE PROPOSTA DE PREÇOS

AVISO - RESULTADO DA ANALISE DE PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020 - Construção de escola Manoel Honório Bispo, localizada no Sitio Mumbaça, no Município de Feira Grande/AL).

A prefeitura Municipal de Feira Grande, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n° 18.286.438/0001-43, foi declarada vencedora da Tomada de Preços supracitada, com proposta no valor de R\$ 915.987,85 (novecentos e quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), decisão com base na análise técnica do engenheiro e as demais informações aduzidas nos autos. Dessa forma, fica concedido o prazo de 5 (cinco), para querendo os interessados, interpor recurso, na forma do art.109 da Lei Federal n° 8.666/93.

**BRUNO BARBOSA DE ALBUQUERQUE** Presidente da CPL

Publicado por:

Bruno Barbosa de Albuquerque **Código Identificador:**BD0BF92E

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2020. Objeto: Contratação de instituição financeira para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores ativos, efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal de Flexeiras. Data: 18/11/2020, às 10h00min. Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br. Editais Disponíveis na Rua Coronel Alcântara, s/n, Centro, Flexeiras/AL, no sítio www.flexeiras.al.gov.br ou ainda pelo e-mail licitacao@flexeiras.al.gov.br.

AMBROZIO LISBOA JUNIOR Pregoeiro

Publicado por:

Ambrozio Lisboa Junior **Código Identificador:**05F305C5

## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA EDITAL Nº 001/2020

A Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL, com esteio na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, torna público o presente Edital para Cadastramento Público para Premiação de Projetos para Aquisição de Bens e Serviços Culturais para o Município de Flexeiras/AL, com o objetivo de implementar as diretrizes traçadas pelo Governo Federal através da Lei Federal nº. 14.017 – Lei Aldir Blanc –, de 29 de junho de 2020 e no Decreto de Regulamentação nº. 10.464, de 17 de agosto de 2020, durante o estado de calamidade pública, e que estará recebendo as inscrições dos proponentes do dia 03 ao dia 06 de novembro de 2020. O Edital e mais informações poderão ser obtidos na sede da Secretaria Municipal de Cultura, localizada na Rua Cel. Alcântara, 15-18, Centro, CEP: 57.995-000, em Flexeiras/AL, no horário de 09:00 as 13:00h, e no portal da Prefeitura de Flexeiras/AL, https://transparenciaflexeiras.al.gov.br/, para os interessados.

Flexeiras/AL, 29 de outubro de 2020.

MARIA JEANNE PAULINO DA SILVA Secretária Municipal de Cultura Publicado por:

Ambrozio Lisboa Junior Código Identificador:70B0B220

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO PORTARIA

PORTARIA SEMEC  $N^{\circ}$  200/2020, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Portaria SEMEC nº 179/2020, que estabelece o Projeto de Atividades Escolares Não Presenciais de Girau do Ponciano, Alagoas (PAENP/GP) a ser desenvolvido nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, em todas as etapas e modalidades, enquanto perdurar a Situação de Calamidade Pública decorrente da COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GIRAU DO PONCIANO – ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Girau do Ponciano e pela Portaria PMGP nº 002/2017,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal de nº **13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre** as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o decreto municipal n.º 10/2020, de 20 de março de 2020, que estabelece calamidade pública em Girau do Ponciano e novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pela covid-19 no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** as disposições dos Decretos Municipais nº 09/2020 de 17 de março de 2020, 10/2020 de 20 de março de 2020, 11/2020 de 23 de março de 2020, 12/2020 de 24 de março de 2020, 13/2020 de 30 de março de 2020, 14/2020 de 06 de abril de 2020, 15/2020 de 20 de abril de 2020, 16/2020 de 01 de maio de 2020 e 17/2020 de 06 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** os cuidados e a importância do isolamento social para combater a disseminação do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o direito à educação com qualidade, à proteção, à vida e à saúde dos estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse período de excepcionalidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover as devidas adequações no sentido de aproveitar as práticas exitosas integrantes das atividades realizadas nas unidades escolares no período anterior à consolidação do PAENP/GP;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar dispositivos da Portaria SEMEC nº 179/2020 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° - O primeiro mês de execução do PAENP será compreendido como espaço complementar no qual os professores dos diferentes componentes curriculares desenvolverão atividades conforme disposto no art. 3° para as turmas de 1° ao 9° ano do ensino fundamental e EJA 1° e 2° segmentos.

.....

"Art. 6º - Durante a execução do PAENP/GP, as atividades propostas deverão ter caráter interdisciplinar e as escolas, preparar-se para atender às turmas do 1º ao 9º ano do ensino fundamental e da EJA, 1º e 2º segmentos, por intermédio da construção de ambientes virtuais, e, na impossibilidade, seguindo a todos os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, utilizar-se de meios físicos, desenvolver as atividades interdisciplinares propostas e organizadas, considerando a criação de novos ambientes de aprendizagem, a saber:"

.....

.....

"Art. 10 - [...]

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação da Situação de Emergência no Estado de Alagoas, a contagem do tempo das atividades curriculares realizadas nos domicílios dos estudantes poderá ser inserida no calendário letivo, a fim de reduzir a defasagem entre o ano letivo e o ano civil, inclusive o período previsto no art. 9°."

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos à data de 03 de junho de 2020.

Dê-se ciência, publica-se, registre-se e cumpra-se.

Girau do Ponciano - AL, 28 de outubro de 2020.

#### DÊNIS CARLOS DA SILVA

Secretário Municipal de Educação e Cultura

**Publicado por:** Jair Oliveira Rocha

Código Identificador:BBB420AB

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO

O Setor de compras do município de Igreja Nova - AL, comunica que até quarta – feira, dia 04/11/2020, estará recebendo cotação de preços de empresa especializadas na prestação de serviços de implantação e manutenção de prontuário eletrônico em unidades básicas de saúde. A(s) interessada(s) deverá(ão) entrar em contato através do e-mail para que possamos enviar a cotação a saber: scompras2018@hotmail.com.

Igreja Nova/AL, 29 de outubro de 2020.

JONALDO DAVI

Chefe do Setor de Compras

Publicado por:

Liliane dos Santos Muniz **Código Identificador:**ECC5C1F4

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO AVISO DE LICITAÇÃO 2ª CHAMADA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de IGREJA NOVA/AL, no uso de suas atribuições, torna público que realizará a seguinte licitação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020, no dia 17/11/2020, às 10:00hrs, objetivando Registro de Preço para aquisição de veículo tipo caminhão compactador de lixo, para atender as necessidades do município de Igreja Nova/AL. Outras informações e o edital, no site

www.licitacoes-e.com.br ou na sede da prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL, no horário das 09:00hrs às 12:00 horas.

#### JOSÉ ERIVALDO GOMES DOS SANTOS

Pregoeiro

Publicado por:

Liliane dos Santos Muniz **Código Identificador:**D5EFD278

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

#### FAPEN - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI PORTARIA Nº 016 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

PORTARIA Nº 016/2020, de 29 de outubro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA, prefeito do Município de Inhapi-AL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como a Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inhapi/AL, e ainda, do que consta no processo IPREVI nº 2395/2020,

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Conceder o Benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor da Sr.ª **ZENILMA JATOBA DOS SANTOS PEREIRA**, Portadora do RG: 602945, SSP-AL, e do CPF sob o n° 889.414.774-68, que ocupa o Cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Matrícula: **727-1**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos Termos do Art. 40, §1°, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1998, Art.3° da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005, Art. 30, da Lei Municipal N° 05 de 19 de março de 2013.

Art. 2º - A beneficiária da aposentadoria concedida, terá seus proventos integrais, Com PARIDADE, ou seja, o reajuste do benefício será calculado nas mesmas datas do reajustamento do cargo em atividade, na forma da lei e em conformidade com o Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Inhapi, AL, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA Prefeito

JEANE LIMA DOS SANTOS

Presidente do IPREVI Portaria:013/2020

Publicado por:

Jeane Lima dos Santos **Código Identificador:**33693B69

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI LEI N°. 136 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

ALTERA A LEI N. 03 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, REVOGA A LEI N. 03, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei reformula e institui o Código Municipal de Saúde e o Código Sanitário do Município de Inhapi, regulando, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde pública local.

Parágrafo único. Sujeitam-se a este Código pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado, entidades filantrópicos e entes despersonalizados.

#### CAPÍTULO I

#### DA SAÚDE PÚBLICA COMO UM DIREITO SOCIAL

- **Art. 2°** A saúde pública constitui bem jurídico, sendo direito social e fundamental do ser humano, constituindo dever do Município, junto com o Estado e a União, bem, como a coletividade e o indivíduo, adotar medidas pertinentes ao seu exercício.
- §1º O direito a saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e redução de todo tipo de patologia ou doença.
- **§2º** O dever do Poder Público de prover as condições para o exercício do direito à saúde não exclui a responsabilidade das empresas e da sociedade.
- §  $3^{\circ}$  Para fins deste artigo incube:
- I ao Município, zelar pela promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde do indivíduo, e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.
- $\mathbf{H}$  à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, prevenção e proteção da saúde pública local.
- III aos indivíduos em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação em saúde pública; prestar informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; e respeitar as recomendações sobre a conservação e proteção do meio ambiente.
- **Art. 3º** O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:
- I condições dignas de trabalho, renda, alimentação e nutrição, educação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, transporte e lazer, assim como o acesso aos bens e serviços públicos essenciais para a saúde humana;
- II correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelecer nos seus planos e programas na área econômico-social;
- III assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite ao indivíduo o uso e o gozo de seu potencial físico, mental e social;
- IV reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:
- a) exigir, diretamente ou por meio de representante legal, serviços de qualidade e eficácia;
- b) decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de morte e/ou risco a saúde coletiva;
- c) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;
- d) ser informado sobre o seu estado de saúde, os agentes etiológicos envolvidos, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças, patologias e agravos à saúde pública;
- e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre seus dados pessoais;
- V constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários;
- VI obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.
- §1º Para o atendimento dos pressupostos do estado de saúde, notadamente aqueles enunciados nos incisos I, II e III deste artigo, o Município promoverá a cooperação interinstitucional com a União, o

Estado, e os demais Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população.

§2º A direção municipal do SUS adotará medidas destinadas à identificação dos fatores determinantes e condicionantes do estado de saúde da população e, nesse sentido, articular-se-á com os órgãos responsáveis pelos setores de economia, educação, trabalho, habitação, meio ambiente, abastecimento e alimentação, urbanismo, administração, regulação urbana, esportes, indústria e comércio, ciência e tecnologia, saneamento básico, transporte, assistência social, comunicação e nutrição.

#### CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

**Art. 4**° - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, dos mais simples e periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo de unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único. A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação destes serviços terá preferência sobre quaisquer outros.

- **Art.** 5° Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, será encaminhada sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.
- **Art. 6°** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de Unidades de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente, necessária a promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças ao tratamento de traumatismos mais comuns, à reabilitação básica de suas consequências ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.
- **Art. 7**° Incube a Secretaria Municipal de Saúde, a Coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política e Estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal, valendo-se, para tanto, de mecanismos representativos, multi-institucionais e de programas, que lhes assegurem apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único. Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão ser executados pelo Município, podendo ter auxílio de instituição privada constituída para este fim, nos termos da legislação vinculante.

**Art. 8**° - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade na atuação dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

#### CAPÍTULO III DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

**Art. 9°** - A Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a elaboração, implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores de agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia e outros setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional, alinhados às diretrizes federais e estaduais; contribuindo para a elevação dos níveis de saúde do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes, inclusive dieta não cariogênica.

#### CAPÍTULO IV DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo da saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e adolescência, através de redes de serviços oficiais e/ou contratados.

Parágrafo Único. As ações de saúde promoverão atendimento especial e prioritário aos grupos de crianças e adolescentes, idosos, pessoas

com deficiências, carentes e/ou abandonados, e as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

#### SEÇÃO I DA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER

- **Art. 11** A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e pós-reprodutiva, incluindo:
- I assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à autorregulação da fertilidade como livre decisão da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte de instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;
- II assistência clínico-ginecológica às gestantes no Município, assistência pré-natal, prevenção e tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde;
- III assistência psicológica, clínica e psicossocial as mulheres vítimas de violência familiar e/ou doméstica, com prioridade de tratamento;
- IV orientação e educação para prevenção e repressão a todo tipo de violência familiar e/ou doméstica, seja ela patrimonial, psicológica, física, sexual ou moral, com encaminhamento aos setores repressivos nos casos de registro de ocorrência, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.
- § 1º A assistência clínico-ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas, do aparelho reprodutivo, do câncer do colo uterino e mama, das doenças infectocontagiosas e sexualmente transmissíveis, além de orientações sobre os métodos de regulação da fertilidade.
- § 2º A assistência pré-natal compreende um conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do concepto.
- § 3º O acompanhamento clínico-obstétrico do período pré-natal darse-á de maneira periódica e sistemática, observando os níveis de risco da gestante e do concepto.
- § 4º A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e sistemático nos primeiros cinco meses pós-parto.
- § 5º Será dada assistência especial e prioritário à gestante adolescente.
- § 6º Toda assistência prestada a gestante e puérpera será reforçada pelas ações do programa municipal de apoio à gestação, parto e puerpério.

#### Art. 12 - A atenção à saúde da mulher compreende:

- I a vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;
- II garantia de acesso à assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;
- III orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do autoexame das mamas;
- IV atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto determinados por ordem judicial;
- V garantia de vacinação contra a rubéola a todas as mulheres em idade fértil:
- VI garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;

- VII garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.
- **VIII** assistência psicológica a gestante e à mãe que manifeste interesse em entregar seus filhos para adoção, nos termo do §5°, art. 8°, da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990.
- IX acompanhamento médico e psicológico a mulher vítima de violência familiar e doméstica, com campanhas educativas e preventivas, repressão a todo tipo de violência e encaminhamento aos setores responsáveis, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação existentes no Município, as ações de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.

**Art. 13** - Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde comunicar à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

#### SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 14** As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo:
- I a garantia do direto à permanência de um dos pais ou responsável legal, em tempo integral, junto à criança ou adolescente em regime de internação ou tratamento, como também de um acompanhante, dentre um dos pais ou outro responsável previamente autorizado pelos representantes legais, desde o nascimento, incluindo o pré-parto, parto e pós-parto;
- II o incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação infantil e locais de trabalho;
- III realizar promoção em saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação permanente, com cadastramento da população infanto-juvenil e estratificação de risco priorizando o atendimento da população de maior risco;
- IV garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém nascido, no momento do parto;
- ${f V}$  a implantação de um sistema integrado pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente a referência e contrareferência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da infância;
- VI a garantia da realização dos exames visando ao diagnóstico e à terapêutica da fenilcetonúria (PKU), hipotireoidismo (TSH), anemia falciforme, fibrose cística, e todos os demais procedimentos que vierem a ser instituídos nos serviços de atendimento ao recém nascido;
- **VII** a garantia da realização dos exames de triagem auditiva neonatal (Teste da Orelhinha) e do Reflexo vermelho (Teste do olhinho);
- VIII garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como: rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;
- IX a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;
- X a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- XI a monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doenças diarreicas e desidratação, o controle das doenças respiratórias de infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da cárie e doença periodontal, a atenção primária;
- XII promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindo-os integralmente, capacitando

serviços e pessoal de saúde, articulados com as escolas e a comunidade através de:

- a) educação permanente e sistemática dos diversos profissionais de saúde:
- b) garantia de acesso à informação e educação à população a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação;
- c) campanhas preventivas sobre a proibição de maus tratos as crianças e adolescentes, com treinamento dos profissionais de saúde e educação, para identificação de casos de agressão física contra criança e/ou adolescente.
- XIII garantia de realização de programas educativos e preventivos sobre questões relativas à adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros;
- XIV o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade em todos os serviços de atenção à criança;
- XV a identificação do recém-nascido nas maternidades, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, além de emissão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde da Declaração de Saúde de Nascidos Vivos;
- XVI identificação dos casos de agressão física, moral, sexual ou psicológica contra criança e/ou adolescente, tratamento prioritário nos centros médico-hospitalares, tratamento psicológico e encaminhamento aos setores responsáveis, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- **Art. 15** A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, especialmente:
- I os nascimentos ocorridos no Município devem ser atendidos em serviços de saúde especializados;
- II manter vigilância e registro, através da caderneta da criança, das acões básicas de saúde realizadas.
- **Art. 16** Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com as Unidades de Atenção Primária em Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. A iniciativa privada, tem o dever de contratar profissional ou implantar serviço de educação preventiva de saúde.

- **Art. 17** As crianças lactentes, admitidas à doação, deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária a equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.
- **Art. 18** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, através da ficha de notificação da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais providências legais.
- Art. 19 A rede municipal de saúde promoverá, através das Unidades de Atenção Primária em Saúde e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado, ONG's e demais órgãos, ações de assistência médica e odontológica para a prevenção de enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos de forma intersetorial, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado no Estatuto da Criança e Adolescente.

#### CAPÍTULO V DA ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos Estaduais e Federais, participará das iniciativas no campo da saúde mental, a nível do Município, visando a prevenção e o tratamento de transtornos mentais, através de ações educacionais, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

#### CAPÍTULO VI

#### DA ATENÇÃO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos Estaduais e Federais, participará das iniciativas no campo da acessibilidade das pessoas com deficiências, do tratamento preventivo, da educação e do tratamento médico-hospitalar, priorizando a idade escolar.

#### CAPÍTULO VII DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integram as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

#### TÍTULO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23 Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estado e a União no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, dos laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentos e técnicas federais e estaduais sobre o assunto no seu âmbito de competência.
- **Art. 24** Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis a serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo humano ou animal.
- **Art. 25** Constitui obrigação da autoridade sanitária, medidas que visem a prevenção e repressão que impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.
- Art. 26 Atendendo ao risco das doenças transmissíveis para a coletividade, constituído por pessoas ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger os grupos humanos e animais mais susceptíveis:
- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médico-hospitalar;
- K) assistência veterinária especializada.
- **Art. 27** Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente dotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doença.
- **Art. 28** O isolamento e a quarentena estão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.
- $\S~1^\circ$  Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.
- $\S$  2° O isolamento deverá se efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.
- $\S \ \bar{3}^{\circ}$  É proibido o isolamemo em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.
- Art. 29 O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificado de faltas ao trabalho ou estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida dotada
- **Art. 30** A autoridade sanitária adotará medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde existe a doença em caráter endêmico ou epidêmico.
- **Parágrafo Único** As doenças transmissíveis que se enquadrem na aplicação das medidas referidas neste artigo, constarão de normas técnicas especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

- **Art. 31** A autoridade sanitária submeterá os portadores de doenças transmissíveis a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente
- **Art. 32** A autoridade sanitária impedirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios ou atividades similares.
- **Art. 33** Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável sua desinfecção.
- **Art. 34** A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate a vetores biológicos e às condições ambientais que favoreçam a sua criação e desenvolvimento.
- **Art. 35** Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.
- **Art. 36** Na iminência ou no curso de uma epidemia, a autoridade ordenará a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante período que considerar necessário.
- **Art. 37** Na iminência ou curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.
- **Art. 38** Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento às Leis, a autoridade sanitária recorrerá ao uso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

#### CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇA

- **Art. 39** A ação da Vigilância Epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e a avaliação de medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.
- **Art. 40** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a implantação da estrutura da vigilância epidemiológica na rede de serviço de saúde, que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território Municipal.
- § 1º As ações da vigilância epidemiológica compreendem:
- a) coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) estimular a notificação compulsória de agravos e doenças relevantes;
- c) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação dos fatores de riscos;
- d) diagnóstico das doenças de notificação compulsória;
- e) proposição e execução de medidas pertinentes;
- f) adoção de mecanismos de tratamento e divulgação de informações dentro e fora do sistema de saúde.
- g) avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região municipal;
- h) adotar, em articulação com outros órgãos, procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis;
- i) promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;
- j) promover as ações de vigilância epidemiológica desencadeadas a partir das notificações realizadas.
- § 2º Ficam os Agentes de Endemias, com a presença e autorização justificada do Médico Veterinário do Município, após detalhada análise, autorizados a sacrificar animais que apresentem sinais de doenças infecto-contagiosas graves e que coloquem em risco a vida humana, e somente após todas as tentavas de eliminar a doença por meio do tratamento médico específico.
- §3º. Na ausência do Médico Veterinário, nos termos do parágrafo supracitado, os animais devem ser encaminhados para o centro de zoonoses de referência.
- **Art. 41** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, confirmada ou suspeita, de caso de doenças e agravos transmissíveis de notificação compulsória à saúde.
- Art. 42 São obrigados a fazer a notificação compulsória à autoridade sanitária:

- I os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da sua profissão;
- II os responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho;
- III os responsáveis por habitações coletivas;
- Parágrafo Único. Todo cidadão tem o dever legal de comunicar a existência ou a suspeita de doenças infectocontagiosas, as autoridades legais responsáveis, para tomada das medidas legais cabíveis.
- **Art. 43** Serão notificados, compulsoriamente, os casos suspeitos ou confirmados de:
- I doenças que requeiram medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Nacional/Internacional;
- II doenças e agravos de notificação compulsória previstos pelo Ministério da Saúde;
- III doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada periodicamente pela Secretaria de Estado da Saúde;
- IV doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde;
- ${f V}$  doenças e agravos não transmissíveis de importância sanitária serão acompanhadas pela Vigilância Epidemiológica, de acordo com a legislação em vigor.
- § 1º A Vigilância Epidemiológica baixará normas técnicas e legislação complementar a respeito das doenças tratadas no *caput* desse artigo, sempre que os levantamentos epidemiológicos mostrarem esta necessidade.
- § 2º Caso julgue apropriado, a Vigilância Epidemiológica poderá incluir as doenças não transmissíveis como de notificação compulsória, através de ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 44** Para efeitos desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em legislação federal, estadual e municipal.
- § 1° Serão emitidas periodicamente, Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória, com base nas normas técnica expedidas pelo Ministério da Saúde.
- § 2° De acordo com condições epidemiológicas, a secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes na legislação federal, estadual e municipal, de indivíduos, que estejam eliminado o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente, no momento, nenhuma sintomatologia clínica.
- **Art. 45** Notificado um caso de doença transmissível ou observado, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção de medidas adequadas.
- **Art. 46** A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais rápido possível, pessoalmente, via ofício.
- **Art. 47** Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, também por escrito, ficando desde já com o dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.
- **Art. 48** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população, assim como seus fatores de risco.
- **Parágrafo Único**. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto de indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.
- **Art. 49** A autoridade sanitária facilitará o processo da notificação compulsória.
- Parágrafo Único. Nos óbitos por doenças constantes na legislação federal, estadual e municipal, o Cartório que registra o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária em até 24 (vinte e quatro) horas, o qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.
- Art. 50 A Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doencas

sujeitas a comunicação ocorridos no Município, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

- Art. 51 A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.
- **Art. 52** A notificação compulsória tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que dela tenha conhecimento, sigilo profissional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de grande risco à comunidade, por ato devidamente motivado da autoridade sanitária, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário poderá ser feita, independentemente de sua anuência ou de seu responsável, exigindo-se apenas seu aviso prévio.

- **Art. 53** A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e determinações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório.
- **Art. 54** A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviço de saúde, que atuará junto a população residente ou em trânsito, em áreas geográficas e contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.
- **Art. 55** É dever de todo o cidadão submeter-se à vacina obrigatória, bem como submeter as crianças e adolescentes sob sua guarda e responsabilidade, respondendo no caso de omissão.

Parágrafo Único. Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

- **Art. 56** As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas e consultórios ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde, casos as mesmas estejam disponíveis na rede pública.
- **Art. 57** Os atestados de vacinações obrigatórias não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

#### CAPÍTULO III OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

- **Art. 58-** As autoridades sanitárias executarão ou coordenarão medidas visando a prevenção das doenças transmissíveis e o impedimento de sua disseminação.
- **Art. 59** Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:
- I Confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II Verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III Comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV Adotar as primeiras medidas de profilaxia e controle.
- **Art. 60** Compete aos órgãos de saúde pública do Município, em seu âmbito de atuação, com auxílio do Estado, a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único. Rejeita-se a doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em legislação federal, estadual e municipal.

- **Art. 61** Nas barbearias, cabeleireiros, salões, locais onde são realizadas técnicas de manicure e pedicure e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço antes de serem usados, por meios apropriados e aceito pela autoridade sanitária.
- **Art. 62** É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular, as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva a saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

**Art 63** - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

- **Art. 64** É proibido às lavanderias públicas receberem roupas de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.
- **Art. 65** As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, clubes, sem ou com saunas, motéis e outros estabelecimentos congêneres deverão ser limpos e desinfetados.
- **Art. 66** É proibido o uso de lixo "*in natura*" para servir de alimentação animal.
- **Art. 67** Na zona rural, as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estribarias, pocilgas e aviários deverão ser localizados distantes das fontes de abastecimento de água e das habitações.

Parágrafo Único. Estas distâncias serão determinadas de acordo com as exigências contidas em legislação federal, estadual e municipal por um profissional devidamente capacitado.

**Art. 68** - O sepultamento de cadáveres de pessoas ou de animais contaminados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

#### CAPÍTULO IV DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- **Art. 69** A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Imunizações.
- **Art. 70** Nenhum estudante poderá se matricular, em qualquer estabelecimento de ensino fundamental, sem que mediante atestado, faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.
- **Art. 71 -** É dever de todo cidadão se submeter e submeter as crianças e adolescentes sob sua guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.
- §1º. Para efeito desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou população em geral.
- **§2º.** Só será dispensada da vacina obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contraindicação explícita de aplicação da vacina.
- **Art. 72** Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

#### TÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 73** Compete à Vigilância Sanitária o desenvolvimento de ações e serviços que visem promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida através da efetivação de limitações administrativas aos estabelecimentos, serviços e atividades sujeitas ao controle sanitário.
- § 1º A atuação do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária dar-se-á de forma integrada com o Sistema de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental em Saúde e Vigilância em Saúde do Trabalhador, compreendendo:
- I a fiscalização, visando à proteção do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentável;
- II o controle e a fiscalização dos produtos sujeitos ao controle sanitário;
- III o controle e a fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;
- IV a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;
- V o controle e a fiscalização dos atos da cadeia de produção para consumo humano, relativos aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;
- VI a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;
- VII o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza;

VIII – o controle, fiscalização e encaminhamento a tratamento dos animais com doenças infectocontagiosas.

 $\S~2^\circ$  As atribuições de que trata este artigo serão realizadas pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais integrantes da carreira de Vigilância Sanitária.

#### **CAPITULO II**

#### DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS CORRELATOS

**Art. 74** - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

 I – drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes, e correlatos;

II – cosméticos, produtos de higiene, perfumes e correlatos;

III – saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes, e correlatos;

IV – outros produtos e substâncias que interessem a saúde pública;

Art. 75 - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, venda, distribuição e dispensação de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparações oficinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene e quaisquer outros que interessem a saúde pública.

**Art. 76** - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos farmacêuticos, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológicos e outros congêneres, bem como de propaganda.

#### CAPÍTULO III

# DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

**Art. 77** - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, próprias no que se refere aos serviços e de profissão acima citado.

**Art. 78** - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe fiscalizar e orientar os serviços de saúde tais como:

 I – clínicas e consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, de reabilitações e congêneres;

II – institutos e salões de beleza, estética, ginástica e congêneres;

III – creches;

IV – unidades de saúde;

V – drogarias, ervanárias e similares;

VI — outros serviços que se desenvolvam atividades comerciais e industriais com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas à saúde.

**Art. 79** - Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora observarão:

I – capacidade legal do agente;

II – condições do ambiente;

III – condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;

 ${f IV}$  — meios de proteção, métodos ou processos de manipulação e tratamento.

**Art. 80** - O controle da fiscalização de que trata esta seção fica sujeito aos órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

**Art. 81** - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e produtos citados.

Art. 82 - A autoridade sanitária competente da Divisão da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação, exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados nesta lei.

**Art. 83** - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transporte, prepare, manipule, acondicione alimento e/ou produtos citados no artigo 76°, podendo colher amostra para fins de análise, bem como aplicar penalidades previstas em Legislação pertinente.

Parágrafo Único. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos e instalações do que trata esse artigo.

**Art. 84 -** A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes.

**Art. 85** - O controle e fiscalização de que trata essa seção atingirá inclusive repartições públicas, autárquicas, paraestatais e associações privadas de qualquer natureza.

**Art. 86** - Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

**Art. 87** - É proibido armazenar, transportar ou expor à venda alimentos que não tenham sido analisados e aprovados por órgão oficial de saúde pública.

**Art. 88** - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

**Art. 89** - Não é permitido armazenar, transportar ou expor à venda, sem proteção e sem acondicionamento adequado, qualquer alimento perecível.

Parágrafo único. O órgão de saúde pública observará a legislação federal, estadual e municipal a respeito do disposto neste artigo.

**Art. 90** - Os manipuladores de gêneros alimentícios somente poderão exercer as suas atividades se licenciados pela autoridade sanitária.

**Art. 91** - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios será obrigatória a dedetização por meios eficazes, contínuos e aceito pela autoridade sanitária.

#### CAPÍTULO V

## DO CONTROLE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 92 -** A inspeção sanitária deve ser executada em estabelecimentos que realizem abate das diferentes espécies animais. Parágrafo Único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**Art. 93 -** A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial

**Art. 94** - É proibida a criação e abate de animais em zona urbana, bem como o abate de animais em zona rural destinados a comercialização.

- **Art. 95** A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos das legislações federais e estaduais, no que for cabível.
- § 1º Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.
- § 2º Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando houver intenção de encaminhar os animais abatidos ao consumo público.
- **Art. 96** A fiscalização sanitária se refere ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 97** - Os produtos considerados impróprios para consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo de inspeção veterinária, ou à industrialização para outros fins que não para consumo humano.

#### CAPÍTULO VI DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS

- **Art. 98** As bancas nas feiras livres e mercados públicos somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.
- **Art. 99** Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas aos estabelecimentos comerciais, ficam o mercado e as feiras livres sujeitos às normas previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes.

#### CAPÍTULO VII DOS MATADOUROS, FRIGORÍFICOS E AFINS

**Art. 100** - Os matadouros, frigoríficos, avícolas, triparias, charqueadas, fábricas de conserva de carnes, gorduras, produtos de pesca, beneficiadoras de couro e estabelecimentos congêneres obedecerão ao disposto nas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

#### TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 101 A Vigilância em Saúde Ambiental compreende um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas relativos à vigilância ambiental, para o conhecimento e a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interfiram na saúde humana e animal.
- **Art. 102** A Vigilância em Saúde Ambiental possui a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde.
- **Art. 103** Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros destinados a manutenção da saúde do meio, atribuídos ou não a Administração Pública, ficarão sempre sujeitos a supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.
- **Art. 104 -** Compete a Secretaria Municipal de Saúde regulamentar, controlar e executar as atividades de Vigilância Ambiental em Saúde relacionadas com:
- I água para consumo direto ou indireto humano;
- II controle das doenças parasitárias relacionadas ao meio ambiente.
- **Art. 105** A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente participarão da aprovação de projetos de loteamentos de

terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos sanitários indispensáveis à produção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde sem que tenham sidos saneados, em áreas de preservação ecológicas e naquelas onde a poluição impeça as condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

- Art. 106 A autoridade sanitária municipal, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, nos limites de sua jurisdição territorial, no respeito aos aspectos sanitários, e no combate a poluição ambiental prejudicial à saúde, observará e fará observar as leis Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis, em especial àquelas sobre o parcelamento do solo urbano sobre Política Nacional do Meio Ambiente e do Saneamento Básico.
- Art. 107 Em articulação com os órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana e animal, provocada pela poluição do meio ambiente por meio de fenômenos naturais, agentes químicos ou por ação destrutiva do homem, no limite da jurisdição do Município, observando as Legislações Federais, Estaduais e Municipais pertinentes e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

#### CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

- **Art. 108** A promoção de medidas visando o saneamento básico constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.
- **Art. 109** A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará, junto com os órgãos públicos ou privados responsáveis na adoção de providências para solução de problemas básicos de saneamento
- **Art. 110** É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.
- $\S \ 1^\circ$  Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.
- $\S~2^\circ$  É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de água potável e de remoção de dejetos, cabendo aos ocupantes do imóvel a necessária conservação.
- $\S 3^{\circ}$  A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.
- Art. 111 A autoridade municipal de saúde pública, respeitada a competência de órgãos Federais e Estaduais, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade e do meio ambiente local.
- § 1º Os proprietários de animais domésticos ou domesticados, que tiverem evidenciada periculosidade, serão obrigados a cumprir as medidas de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.
- § 2º Em caso de não cumprimento dessas medidas, a autoridade sanitária promoverá a apreensão do animal, tomando a seguir as providências cabíveis.
- Art. 112 Os serviços de saneamento básico, tais como o de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros destinados a manutenção da saúde do meio, de competência ou não da Administração Pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias, de meio ambiente e de obras.
- **Art. 113** A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, promoverá a execução das obras de abastecimento de água e de construção de sistemas adequadas para a remoção racional de dejetos e de lixo, com o auxílio dos órgãos estaduais e federais responsáveis.
- **Art. 114** Nenhuma construção, permanente ou temporária, poderá ser utilizada ou habitada no Município, sem que esteja de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos de saúde pública, meio ambiente e obras.

#### CAPÍTULO III DA ÁGUA

**Art. 115** - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água, o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água do Município, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.

- **Art. 116** Sempre que as autoridades sanitárias verificarem anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.
- **Art. 117** Os órgãos de saúde pública, meio ambiente e obras, fixarão normas para construção e manutenção em bases de água, em comunidades localizadas na periferia ou zona rural, inclusive a fluoretação.
- Art. 118 Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida previamente da autoridade sanitária, de meio ambiente e de obras, a permissão correspondente.
- §1º Não terão andamento os processos ou requerimentos, quando não acompanhados da autorização de que trata este artigo.
- §2º. O descumprimento da determinação prevista no *Caput* deste artigo ensejará a aplicação de multa, além das demais sanções legais.
- **Art. 119** A autoridade sanitária, de meio ambiente e de obras, para controlar todo o abastecimento de água potável, terão acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.
- **Art. 120** O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a recomendação desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DOS DEJETOS

- **Art. 121** A Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras, participarão do exame e aprovação de instalações de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas.
- **Art. 122** O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.
- **Art. 123** Compete ao órgão de saúde pública, meio ambiente e obras, verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, na bacia hidrográfica do Município, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único. Diante do não cumprimento ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária, de meio ambiente e de obras interditarão a indústria ou outro estabelecimento responsável pelo lançamento, ou condenarão o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis.

#### CAPÍTULO V DO LIXO

- **Art. 124** Compete a autoridade sanitária, de meio ambiente e de obras, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.
- **Art. 125** A Secretaria de Obras, órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública e de meio ambiente, no que lhe competir.
- **Art. 126** O pessoal encarregado da coleta, transporte e destinação final do lixo, usará equipamentos apropriados, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.
- **Art. 127** Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exame sanitários dos produtos industrializados, provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua reutilização.
- Art. 128 Os órgãos de saúde pública, meio ambiente e obras participarão, obrigatoriamente, da determinação da área e do modo de

lançamento do lixo, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

- **Art. 129** A Prefeitura do Município promoverá também na zona rural, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo.
- **Art. 130** A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerão normas e fiscalizarão o seu comprimento quanto à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive hospitalar e odontológico.
- **Art. 131-** Os estabelecimentos privados de saúde, farmácias, veterinários, agropecuários e salões de beleza são responsáveis pelo descarte adequado dos seus resíduos sólidos.

#### TÍTULO V DA HABITAÇÃO, ÁREAS DE LAZER, OUTROS LOCAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 132** As habitações e construções em geral devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.
- **Art. 133** A autoridade sanitária, de meio ambiente e de obras poderão determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovada a desobediência às legislação federal, estadual e municipal aprovadas, no interesse da saúde pública.
- **Art. 134** O Município elaborará normas técnicas em seu Código de Obras e Edificações, visando principalmente impedir a construção de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos em relação à parede, piso, cobertura, captação, adução e preservação adequadas, e prevenir a contaminação da água potável, e destino dos dejetos, de modo a impedir a contaminação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.
- **Art. 135** Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais, religiosas e demais locais públicos como: necrotério, cemitérios, fábricas, indústrias, depósitos e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às exigências previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. As legislações federal, estadual e municipal a que se refere esse artigo contemplarão prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalação sanitária, bebedouro, esgotos, destino dos dejetos e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

**Art. 136** - Os proprietários e os inquilinos são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, seus quintais, pátios ou terrenos, e adotar medidas para evitar a proliferação de insetos e roedores.

Parágrafo Único. Fica o Município autorizado a tomar medidas judiciais e punitivas, tais como a utilização dos espaços para construção de logradouros públicos municipais ou ainda tomar providências e cobrar dos proprietários faltosos os valores gastos pela obediência da Lei.

- Art. 137 Toda pessoa proprietária, possuidora, usuária ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimentos industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destinem a evitar riscos a saúde ou a vida dos que nele trabalhem ou utilizem.
- **Art. 138 -** As autoridades de saúde pública, de meio ambiente e de obras são competentes para fiscalizar toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição, remoção ou demolição, além de aplicação de multa.

#### CAPÍTULO II DO CEMITÉRIO E DO NECROTÉRIO

- **Art. 139** O sepultamento dos cadáveres só poderá realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 140** Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

- **Art. 141** Qualquer manuseio com cadáveres, para qualquer fim legal, deverá fazer-se com autorização da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 142** A Secretaria Municipal de Saúde exercerá a vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerais e correlatos.

#### CAPÍTULO III DA HIGIENIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

- **Art. 143** Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- **Art. 144** Para resolver de maneira geral a higiene nas vias públicas fica proibido:
- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.
- II permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV deixar restos de construções ou demolições nas vias públicas;
- ${f V}$  lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, bem como queimar dentro do perímetro urbano ou rural qualquer substância que possa contaminar a atmosfera.

#### CAPÍTULO IV DOS ABRIGOS DESTINADOS AOS ANIMAIS

- Art. 145- Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou de carne, também terá sua capacidade determinada pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, que considerarão as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento a elas dispensado e o risco à saúde pública.
- **Art. 146.** As autoridades sanitária e de meio ambiente serão obrigatoriamente ouvidas na fixação dos locais onde será permitida a criação de animais para fins comerciais ou industriais.
- Art. 147 A partir desta Lei fica proibido a instalação de chiqueiro ou pocilga, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres fora de área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Parágrafo Único. As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto na legislação federal, estadual e municipal terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para sarem regularizadas, sob pena de interdição e pagamento de multa, além das demais sanções legais.
- Art. 148 É proibida a permanência de animais nas vias urbanas.

Parágrafo Único. Os animais apreendidos nas vias urbanas serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, onde ficarão por um prazo máximo de 05 (cinco) dias; caso o proprietário não os retire, mediante pagamento de multas diárias, a autoridade sanitária determinará o destino do referido animal.

#### CAPITULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 149 — Os servidores do Município de Inhapi, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, para fazer cumprir as leis e regulamentos, lavrando autos de infração, quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública, tendo livre acesso a todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado de imediato, auto de infração pela autoridade sanitária.

#### TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 150** - Considera-se infração sanitária municipal as ações ou omissões que caracterizem ofensa a dispositivo desta lei e das demais legislações vinculantes.

**Art. 151** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficia.

Parágrafo Único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 152 - As infrações classificam-se em:

- ${f I}$  leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- $\mathbf{II}$  graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- Art. 153 São circunstâncias atenuantes:
- ${f I}-a$  ação do infrator não ter sido fundamental para a configuração do resultado danoso;
- $\mathbf{H}$  a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III o infrator, por espontânea vontade, imediatamente após a ocorrência do resultado, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, saneamento básico e meio ambiente;
- IV o infrator for primário, e a falta cometida, de natureza leve.
- Art. 154 São circunstâncias agravantes:
- I ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, para si ou para outrem, decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- **IV** ser o infrator reincidente.
- **Art. 155** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Parágrafo Único. A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Art. 156** - Para imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

 II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública:

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária levará em conta a capacidade econômica do infrator e a extensão do dano causado.

Art. 157 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;

IV – interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;

V – inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;

VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, substância, aparelho ou acessório;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII – proibição de propaganda;

IX – cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a necessidade do caso concreto, com base na extensão do dano causado e da conduta do infrator.

Art. 158 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – nas infrações leves, de 0,5 A 1 SALÁRIOS MÍNIMOS;

II – nas infrações graves, de 1,5 A 4 SALÁRIOS MÍNIMOS;

III – nas infrações gravíssimas, 5 a 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

**Art. 159** - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária, respeitadas as respectivas áreas de atuação, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção de todas as ações que possam

comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificado.

Art. 160 - São infrações sanitárias:

 ${\bf I}-{\rm obstar}$  ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

**Pena** — advertência, cancelamento de licença do estabelecimento e multa.

II – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;

 ${f Pena}$  — advertência, multa, interdição e cancelamento de licença de estabelecimento.

III- deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentos vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

**Pena** – advertência e multa.

IV – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas entidades sanitárias e pelo Médico Veterinário, após a tomada de todas as medidas legais cabíveis;

Pena — advertência e multa.

 ${f V}-$  opor-se, injustificadamente, a exigências de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

**Pena** – advertência e multa.

VI – contrariar as normas legais pertinentes:

a) na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem a saúde pública;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;

Pena – multa e interdição do estabelecimento.

VII — inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliares de água, esgotos domiciliares, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins, terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios, cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que controla a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

**Pena** – advertência, multa e interdição do estabelecimento.

VIII – o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

Pena - multa, interdição e cancelamento de licença.

 IX – aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas;

Pena – multa, interdição do estabelecimento e cancelamento da licença.

X – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, transportar expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, saneantes domissanitários, embalagens saneantes, utensílios, aparelhos e outros que interessem à saúde pública ou individuais, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

**Pena** – multa, advertência, apreensão e inutilização dos alimentos ou produtos, interdição e cancelamento da licença do estabelecimento.

XI – fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produto de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública;

**Pena** – multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e cancelamento da licença do estabelecimento.

XII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produto de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;

Pena – multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e do estabelecimento e cancelamento da licença do estabelecimento.

**XIII** – expor ao consumo alimentos que:

a) contiver agentes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado ou adulterado;

c) contiver aditivo proibido ou perigoso;

**Pena** – multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento.

**XIV** – atribuir a produtos e medicamentos terapêuticos nutrientes superiores a que realmente possuir, assim como, divulgar informações que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

**Pena** – advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e proibição de propaganda.

XV – expor à venda em estabelecimento de gênero alimentício, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

**Pena** – multa do estabelecimento.

**XVI** – entregar a consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimentos, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização que tenham sido interditados;

Pena – multa e interdição do estabelecimento.

**XVII**- comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunológicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação;

**Pena** – advertência, interdição e/ou inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e multa.

**XVIII** – aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou frequentados por pessoas e animais;

**Pena** – advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e multa.

**XIX** – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral ou específica;

**Pena** – interdição e multa.

**XX** – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;

Pena – interdição e multa.

**XXI** – proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los em desacordo com as normas sanitárias;

Pena – advertências, interdição e multa.

XXII — instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer outras atividades de saúde, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginásticas, fisioterapia, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos de raios-x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de próteses, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais e industriais ou filantrópicas com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena – advertências, interdição, cancelamento da licença e multa.

**XXIII** – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;

 ${f Pena}$  – advertência, interdição, cancelamento de licença e multa.

**XXIV** – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e multa.

**XXV** – retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver atividades hemoterápicas contrariando normas legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, apreensão e/ou inutilização dos produtos, interdição, cancelamento da licença e multa.

**XXVI** – exportar ou importar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e multa.

**XXVII** — reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licenca e multa.

**XXVIII** - transgredir normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde;

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento, proibição de propaganda.

**Parágrafo Único.** Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos, às aparelhagens adequadas à assistência e responsabilidade técnica.

#### TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 161** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e os prazos estabelecidos pela Lei.
- **Art. 162** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente, ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:
- I nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV penalidade a que será sujeito o infrator e o respectivo dispositivo legal que autoriza a sua imposição;
- ${f V}-$  ciência da autuação, e informação de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;
- VII prazo para interposição de recurso, quando cabível;

Parágrafo Único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 163 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

- III por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.
- $\S~1^\circ$  Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
- § 2° O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.
- **Art. 164** Quando, apesar da lavratura do auto de infração, substituir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observando o disposto no  $\$  2° do artigo anterior.
- $\S 1^{\circ}$  O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.
- § 2° A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de ensejar sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

- **Art. 165** O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.
- § 1° Antes do julgamento, defesa ou impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.
- $\S~2^\circ$  Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.
- **Art. 166** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidades ou omissão dolosa.
- **Art. 167** A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos, que interessem à saúde pública, serão apreendidos para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
- $\S 1^\circ$  A apreensão de amostras para efeitos de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.
- § 2° Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alterações ou adulteração do produto, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
- $\S 3^{\circ}$  A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adultério.
- § 4° A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.
- **Art. 168** Na hipótese de interdição do produto, conforme o § 20 do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.
- **Art. 169** Se a infração for como resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.
- **Art. 170** O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e detentor do produto.
- Art. 171 A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.
- § 1° Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostra, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.
- $\S$  2° Na hipótese prevista no  $\S$  1 0 deste artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3° Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entreguem ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.
- § 4° O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicado seu próprio perito.
- $\S$  5° Na perícia de contraprovas será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.
- $\S$  6° A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
- § 7° Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos à adocão de outros.

- $\S~8^\circ$  A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e a da perícia de contraprova ensejará o recurso superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame parcial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.
- Art. 172 Não sendo comprovada através de análise fiscal ou de perícia de contraprova a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho libertando-o e determinando o arquivamento do processo
- Art. 173 Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivos mediante o pagamento de penalidades pecuniárias, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma prevista nesta lei.
- Art. 174 Quanto a pena de multa aplicada, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do
- § 1° A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na impressa oficial, se não localizado o infrator.
- §  $2^{\circ}$  O não reconhecimento de multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa municipal e/ou cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.
- Art. 175 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento da autoria e materialidade da infração.
- § 1° A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração consequentemente imposição de pena.
- § 2° Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 176 Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir licenças sanitárias e cobrar taxa de fiscalização sanitária seguindo as normas da Lei Municipal Nº 76/2017 (Novo Código Tributário Municipal), aprovadas pelo seu titular, destinados a implementar esta Lei.
- Art. 177 Os serviços de Vigilância Sanitária desta Lei, executado pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços
- Art. 178 A taxa de licença sanitária tem como fato gerador os serviços de vigilância sanitária prestados pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 179 Fica o Município autorizado a cobrar taxa para fornecimento do Registro Sanitário dos estabelecimentos sujeitos a fiscalização da Vigilância Sanitária, tendo como base o valor constante na tabela abaixo:

- Até 15 m²	0,04 SALÁRIOS MÍNIMOS
- De 16 a 30 m <sup>2</sup>	0,05 SALÁRIOS MÍNIMOS
- De 31 a 60 m <sup>2</sup>	0,06 SALÁRIOS MÍNIMOS
- De 61 a 120 m <sup>2</sup>	0,07 SALÁRIOS MÍNIMOS
- De 121 a 240 m²	0,08 SALÁRIOS MÍNIMOS
- De 241 a 480 m²	0,10 SALÁRIOS MÍNIMOS
- De 481 a 960 m <sup>2</sup>	0,13 SALÁRIOS MÍNIMOS

- Art. 180 Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior.
- Art. 181 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 03, de 28 de novembro de 2004 e as demais disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Inhapi, 26 de outubro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA Prefeito

Publicado por:

Tiago do Nascimento Guerra Código Identificador: 6FBFACC3

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI LEI Nº. 137 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

#### ALTERA A LEI N. 96 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprovou, e eu JOSÉ CICERO VIEIRA, chefe do Executivo sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei n. 96 de 01 de novembro de 2018 passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE **SOBRE** CRIAÇÃO, COMPOSICÃO Α FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE - CMDRSMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 2º Alteram-se os artigos 1º ao 7º da Lei n. 96 de 01 de novembro de 2018, passando a ter a seguinte redação:
- "Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente - CMDRSMA, socialmente referenciado e de caráter participativo, com o objetivo de nortear, integrar, definir, orientar o processo de desenvolvimento rural sustentável e as políticas ambientais promovendo o desenvolvimento local em harmonia com a preservação do meio ambiente para garantir uma sadia qualidade de vida para a população no Município de Inhapi-AL.
- Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente – CMDRSMA compete:
- I Subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes com base em objetivos e metas referentes ao desenvolvimento da agricultura familiar, ao reordenamento do desenvolvimento agrário, a reforma agrária e ao meio ambiente;
- II Executar a articulação e compatibilização das atividades desenvolvidas entre o executivo municipal e demais entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e ao meio ambiente;
- III Considerar o território rural como foco do planejamento e da gestão de programas de desenvolvimento rural sustentável, a partir das inter-relações, articulações e complementariedades entre os espaços rural e urbano;
- IV Propor a adequação de políticas às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento sustentável do território rural e do meio ambiente, incorporando experiências, considerando a necessidade da articulação da economia e a importância de suas externalidades, harmonizando esforços e estimulando ações que
- a) superar a pobreza por meio da geração de emprego e renda;
- b) reduzir as desigualdades de renda, gênero, geração e etnia;
- c) diversificar as atividades econômicas e sua articulação dentro e fora do município:
- d) adotar instrumentos de participação e controle social nas fases estratégicas de planejamento e de execução de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável:
- e) propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações
- f) ordenar a utilização dos recursos naturais, promovendo a preservação do meio ambiente, controlando as fontes de poluição e degradação ambiental, através da aplicação da legislação federal, estadual e municipal neste contexto.
- V Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor do Município e ampliação da área urbana, como também do Plano de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do município;
- VII Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VIII Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;

- IX Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- X Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental no município;
- XI Propor e acompanhar os programas de Educação Ambiental;
- XII Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XIII Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XIV Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XV Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental; XVI Elaborar seu Regimento Interno e decidir sobre alterações propostas por seus membros;
- Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente— CMDRSMA, terá no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas por representantes de entidades da sociedade civil organizada, que representem a agricultura familiar e o meio ambiente, estudem ou promovam ações voltadas para o seu desenvolvimento e, no máximo 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas por entidades representantes do poder público, vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável e ao meio ambiente.
- **Art. 4º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente CMDRSMA tem a seguinte composição:
- I. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V. Um representante da Secretaria de Administração e Planejamento;
- VI. Um representante do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas EMATER/AL
- VII. Um representante da Câmara de Vereadores de Inhapi;
- VIII. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sediado em Inhapi;
- IX. Cooperativa dos Agricultores Familiares de Inhapi CAEF;
- X. Um representante de Associações Produtivas ou Comunitárias Rurais;
- XI. Um representante das Mulheres Trabalhadoras Rurais;
- XII. Um representante de Comunidade Indígena;
- XIII. Um representante da Juventude Rural;
- XIV. Um representante dos Bancos Comunitários de Sementes;
- XV. Um representante do Grupo de Educação Ambiental Vida do Sertão GEAVS;
- XVI. Um representante dos Assentamentos da Reforma Agrária;
- XVII. Um representante dos Irrigadores do canal do Sertão;
- XVIII. Um representante da Associação de Catadores e Recicladores Alagoanos ASCRA.
- § 1º Os membros de que trata o Art. 4º e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal mediante indicação, por meio de ofício, das entidades representadas.
- § 2º O Chefe do poder executivo poderá, mediante solicitação da maioria dos membros do CMDRSMA incluir novos representantes por meio de decreto municipal, sem prejuízo dos demais itens desta lei. § 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMDRS, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como, técnicos sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.
- **Art. 5º** A estrutura de funcionamento e deliberação do CMDRSMA compõe-se de:
- I Plenário;
- II Direção/Diretoria;
- III Comitês e Grupos Temáticos.
- § 1º A direção do CMDRSMA é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão escolhidos entre os seus membros, em assembleia e por maioria simples.
- § 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente CMDRSMA poderá instituir comitês e grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos a sua composição plenária.
- § 3º O mandato dos Conselheiros inclusive da Direção do CMDRSMA, terá duração de 02 (dois) anos.

- § 4º No ato de criação de comitê ou grupo temático, o CMDRSMA definirá seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão do trabalho, podendo, inclusive, convidar para de eles participarem representantes de órgãos e entidades públicas e privados e dos poderes Legislativo e Judiciário.
- **Art.**  $6^{\circ}$  O plenário do CMDRSMA deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria para constar em pauta, e na forma regimental, ordinariamente e extraordinariamente.
- § 1º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade.
- **Art. 7º** Das disposições gerais:
- § 1º A participação nas atividades do CMDRSMA, dos comitês e grupos temáticos será considerada função relevante, não renumerada.
- § 2º- O Regimento Interno do CMDRSMA, elaborado pelo seu Plenário, será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, e as propostas de alteração deverão ser formalizadas perante a Secretaria do Conselho.
- § 3º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMDRSMA, dos comitês e dos grupos temáticos serão prestados pela Prefeitura Municipal.
- § 4º Para cumprimento de suas funções, o CMDRSMA contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente."
- **Art.** 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Inhapi-AL, 26 de outubro de 2020.

#### JOSÉ CICERO VIEIRA

Prefeito

Publicado por:

Tiago do Nascimento Guerra **Código Identificador:**24EB4E0C

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI LEI Nº 138 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

ALTERA A LEI N° 134 DE 14 DE AGOSTO DE 2020, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI/AL, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Alagoas, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação a promoção da saúde pública, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:
- **Art.1º** Altera o quadro de cargos permanentes do Grupo Ocupacional de **ASSISTENTE DA ADMINISTRAÇÃO**, constante nos anexos I e III da Lei n.º 134 de 14 de agosto de 2020 e inclui os Cargos de Digitador e de Instrutor de Informática;
- **Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Inhapi/AL, aos 19 de outubro de 2020

#### JOSÉ CICERO VIEIRA

Prefeito Municipal

### ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 134 DE 14 DE AGOSTO DE 2020

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES
GRUPO OCUPACIONAL DE **ASSISTENTE DA ADMINISTRAÇÃO** 

CARGO		FUNÇÕES ESPECÍFICAS	ESCOLARIDADE	
ASSISTENTE ADMINISTRAÇÃO	DA	Auxiliar da Procuradoria-Geral Município Fiscal de Tributos Técnico em Contabilidade Assistente Administrativo Digitador Instrutor de Informática	Formação em Nível Médio Completo (Educação Básica)	
ATRIBUIÇÕES				
Descritas nas Leis Munic	ipais	Ordinárias e Complementares vigentes.		

### ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 134 DE 14 DE AGOSTO DE 2020

#### ASSISTENTE DA ADMINISTRAÇÃO

ORDEM	CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
1	AAM1	Auxiliar da Procuradoria-Geral Município	40 horas	R\$ 1.500,00
2	AAM2	Fiscal de Tributos	40 horas	R\$ 1.500,00
3	AAM3	Técnico em Contabilidade	40 horas	R\$ 1.500,00
4	AAM4	Assistente Administrativo	40 horas	R\$ 1.500,00
5	AAM5	Digitador	40 horas	R\$ 1.500,00
6	AAM6	Instrutor de Informática	40 horas	R\$ 1.500,00

#### Publicado por:

Tiago do Nascimento Guerra **Código Identificador:**6315D443

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM — Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, **RESOLVE HOMOLOGAR** o resultado da Tomada de Preços 005/2020, oriundo do processo administrativo 1661/2020, publicado no DOM no dia 23 de outubro de 2020, e **ADJUDICAR** os objetos licitados em favor da empresa **CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.286.438/0001-43, que apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01 no valor global de R\$ 287.670,94 (duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R\$ 287.670,94 (duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA Prefeito

Publicado por:

Rodrigo Alves do Nascimento **Código Identificador:**67716521

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM — Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, **RESOLVE HOMOLOGAR** o resultado da Tomada de Preços 006/2020, oriundo do processo administrativo 1909/2020, publicado no DOM no dia 28 de outubro de 2020, e **ADJUDICAR** os objetos licitados em favor da empresa **CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.286.438/0001-43, que apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01 no valor global de R\$ 383.706,03 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e seis reais e três centavos).

VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R\$ 383.706,03 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e seis reais e três centavos).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA Prefeito

Publicado por:

Rodrigo Alves do Nascimento **Código Identificador:**EFA6AC2C

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preço nº 02/2020. OBJETO: contratação de empresa especializada nos serviços de pavimentação. DATA DA ABERTURA: 18 de novembro de 2020 às 10:00 (dez) horas na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à situada na rua Prefeito Mario Acioly Wanderley, s/n, Centro, Jacuípe/AL. EDITAL: Disponível no endereço acima citado, na sala de licitações, das 08:00 às 13:00 horas

Jacuípe/AL, 27 de outubro de 2020.

TIAGO FEITOSA DA SILVA Presidente da CPL

> Publicado por: João Ricardo Barbosa Julião Código Identificador:C5F47561

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

## EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMJP 23/2018 – CONCORRÊNCIA 02/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA /AL, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.917.132/0001-08, com sede administrativa na Praça José Pacheco, s/n, Bairro do Centro, Jequiá da Praia, neste ato representado por sua Prefeita, a Senhora Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, inscrita no CPF: 013.242.724-90 e RG: 2000001262119, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 809, doravante denominado CONTRATANTE.

CONTRATADA: M. FABIAN E. SILVA ENGENHARIA EPP, sediada na Rua Manoel Maia Nobre, 108 – Sala 201 – Farol – Maceió – AL – CEP: 57.050-120, inscrita no CNPJ sob o nº 02.711.285/0001-02, neste ato representada pelo Senhor Márcio Fabian Evangelista Silva, brasileiro, diretor técnico, portador do CPF: de nº 630.156.684-34, doravante denominada CONTRATADA.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o aumento do prazo de vigência de contrato, que era de 12 (doze) meses, de acordo com contrato primitivo de n° 23/2018 – CC 02/2018, para mais 12 (doze) meses, conforme solicitação da empresa contratada, referente as obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedo de estrada vicinal, sendo o seu término em 31 de julho de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, 31 de julho de 2020.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA Prefeita

#### Publicado por:

Jose Fabiano da Silva Santos **Código Identificador:** A242CB2B

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### **RATIFICAÇÃO**

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, nos termos do Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 71/2020, RATIFICO o entendimento firmado sob os fundamentos do Decreto Municipal nº 002/2020 de 18 de março de 2020 e suas alterações, Decreto Estadual nº 69.541 de 19 de março de 2020, na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com a empresa J.B. DE OLIVEIRA JUNIOR DISTRIBUIDORA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.968.644/0001-29, no valor de R\$ 371.200,00 (trezentos e setenta e um mil e duzentos reais) relativo à Aquisição em caráter emergencial de materiais de proteção individual e álcool gel e álcool líquido destinados às ações de combate ao COVID – 19 no município de Jequiá da Praia/AL.

Jequiá da Praia/AL, 29 de outubro de 2020.

### JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA Prefeita

Publicado por:

Jose Fabiano da Silva Santos **Código Identificador:**EC7FDFD0

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

#### GABINETE DO PREFEITO DECRETO MUNICIPAL Nº 19/2020

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL N°. 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL N°. 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO N°. 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais pela Lei Orgânica Municipal.

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

- **Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do município de Junqueiro, os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos por meio da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que "Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020", em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.
- **Art. 2º** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será o órgão responsável pelo recebimento dos recursos destinados ao Munícipio de Junqueiro, do que trata o Inciso II e III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

- **Art. 3º** De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto 2020, caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ser responsável pela distribuição dos Incisos II e III do art. 2º do referido Decreto:
- I distribuir subsídio mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020; e
- II elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.
- **Art. 4º** Os recursos destinados ao Município de Junqueiro, provenientes da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Aldir Blanc) serão de R\$ 205.178,14 (duzentos e cinco mil, cento e setenta e oito reais e quatorze centavos), que terão seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União, Mais Brasil, e será gerido e recebido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- § 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III da Lei nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 e até 80% (oitenta por cento), destinados ao subsídio mensal previsto no inciso II da referida lei, de acordo com planejamento do Órgão recebedor dos recursos estabelecido no caput deste artigo.
- § 2º Os beneficiários dos recursos contemplados pela Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto, deverão residir e estar domiciliados no território do município de Junqueiro.
- § 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ficará responsável por enviar lista de homologação dos beneficiários dos recursos do caput deste artigo à Secretaria de Estado da Cultura, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.
- § 4º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I do art. 3º deste Decreto ficará condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal (Dataprev) disponibilizada pelo Ministério do Turismo e outras bases de dados do Estado e do Município.

#### CAPÍTULO II

#### Do Subsídio

- Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso I do caput do art. 3º deste Decreto, terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão concedidos a espaços artísticos e culturais, organizados e mantidos por pessoas jurídicas, como: organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais e que tiveram as atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento, publicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e que atendam os seguintes requisitos:
- I apresentação de documentos que comprovem a constituição jurídica, no caso de entidade, empresa ou cooperativa, acompanhada de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal;

- II portfólio ou documentação que comprove a atuação cultural do espaço do requerente, podendo ser constituída de fotografias, vídeos, declarações, matérias jornalísticas, publicações em redes sociais, links de sites, dentre outros, que demonstrem o histórico do espaço e/ou sua função cultural no Município;
- III comprovantes de despesas de manutenção do espaço cultural no período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, declarada pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, iniciado em 20 de março de 2020 e com previsão até 31 de dezembro de 2020, apresentando-se, a exemplo de:
- a) custo de locação ou de financiamento do espaço artístico e cultural, se for o caso;
- b) despesas relativas ao consumo de energia elétrica, água, internet, telefonia e condomínio dos últimos 3 (três) meses anteriores ao Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, iniciado em 20 de marco de 2020;
- c) declaração com número e identificação dos funcionários e/ou prestadores de serviço contratados pelo espaço cultural, natureza do vínculo laboral:
- d) extrato da conta bancária do requerente, de preferência, com evolução da situação financeira desde 20 de março de 2020, se houver:
- IV indicação de conta bancária para o recebimento do subsídio mensal para manutenção do espaço artístico e cultural;
- ${f V}$  comprovar que tiveram as suas atividades artísticas e culturais interrompidas por força das medidas de isolamento social, podendo ser apresentada por autodeclaração.
- VI Possuir homologação em cadastro municipal, quando for o caso, conforme § 1º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.
- Parágrafo Único. Os espaços de que trata o caput deste artigo, poderão ser geridos por Microempresários Individuais (MEI) desde que comprovem o vínculo com o espaço cultural, através de contrato de locação ou declaração do proprietário do espaço e/ou comunidade local.
- **Art. 6º** Os solicitantes do benefício de que trata o inciso I do artigo 3º deste Decreto deverão se cadastrar em consonância com o estabelecido em Regulamento a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- **Parágrafo Único**. Em conformidade com o artigo 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas jurídicas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:
- I pontos e pontões de cultura;
- II teatros independentes;
- III escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV circos;
- V cineclubes;
- VI centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII bibliotecas comunitárias;
- IX espaços culturais em comunidades indígenas;
- X centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI comunidades quilombolas;
- XII espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV livrarias, editoras e sebos;
- XVI empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII estúdios de fotografia e tatuagem;

- XVIII produtoras de cinema, audiovisual e música;
- XIX ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX galerias de arte e de fotografias;
- XXI feiras de arte e de artesanato;
- XXII espaços de apresentação musical; XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV espaços de cultura nerd / geek; e
- XXVI outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o artigo 6º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.
- **Art. 7º** Farão jus ao subsídio mensal previsto no Inciso I do art. 3º, as entidades de que trata o artigo 5º deste Decreto, constituídos juridicamente, desde que:
- I estejam com suas atividades interrompidas em razão da (COVID19) e que comprovem realizar atividades culturais nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020;
- II comprovem a inscrição no Cadastro Municipal da Cultura, ou inscrição em outros cadastros referentes a atividades culturais existentes, conforme o §1º do art. 7º da Lei Federal nº 10.017/2020, e com a homologação da inscrição pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- **Parágrafo único**. Os beneficiários do subsídio mensal deverão apresentar a Autodeclaração do Espaço Cultural com informações sobre a interrupção das atividades;
- **Art. 8º** Os beneficiários de subsídio mensal previsto no Inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017 de 2020 (Aldir Blanc), deverão:
- I oferecer como contrapartida, em bens ou serviços economicamente mensuráveis, após a retomada das atividades, ações destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, apresentada no Requerimento e na Autodeclaração de Espaços Culturais, aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II aplicar os recursos recebidos integralmente em despesas com a manutenção da atividade cultural, incluindo-se os gastos com internet, transporte, aluguel, telefone, condomínio, consumo de água e luz e com outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, conforme o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464/2020.
- § 1º Os valores informados no Requerimento e na Autodeclaração do Espaço Cultural, especificados no inciso II deste artigo, servirão de parâmetros para a destinação de recursos na modalidade II, aos espaços culturais e artísticos, nos termos do art. 5º deste Decreto;
- § 2º O beneficiário do subsídio mensal deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal;
- § 3º No caso de rejeição da prestação de contas do beneficiário do subsídio mensal, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá abrir processo administrativo para ressarcimento dos valores gastos indevidamente.
- **Art. 9º** Fica vedado o recebimento de subsídios mensais, previstos no Inciso I do artigo 3º deste Decreto, aos espaços culturais e artísticos que:
- I requeiram o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural;
- II sejam criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com

financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

- **Art. 10** Os espaços públicos que atenderem integralmente as exigências da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e Decreto Federal nº 10.464/2020 preencherão, por meio de seu Responsável legal, o Requerimento e a Autodeclaração de Espaços Culturais, anexo ao Edital de Chamamento Público, assumindo total responsabilidade pelas informações e comprovações solicitadas.
- **Art. 11** Os cadastros para recebimento do subsídio mensal previsto no art. 5º deste Decreto, deverão ser realizados em plataforma, preferencialmente digital, fornecida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, afim de garantir a segurança sanitária dos beneficiários.

**Parágrafo único.** Os dados cadastrais ficarão armazenados sem prazo de validade e são de inteira responsabilidade do cadastrado a veracidade das informações e atualização dos dados, sendo estes, considerados válidos, apenas após a homologação.

#### CAPÍTULO III

#### Dos Editais, Chamadas Públicas e Demais Instrumentos

- **Art. 12** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo estabelecerá, por meio de editais de fomento e premiação, os mecanismos para consecução do disposto no Inciso II do artigo 3º deste Decreto.
- **Art. 13** O repasse dos recursos para os projetos contemplados nos editais ocorrerá em parcela única nas seguintes formas:
- I transferência para a conta bancária exclusiva do(a) proponente, mediante termo de fomento ou responsabilidade e compromisso da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de direito privado;
- II transferência para a conta bancária da pessoa física ou jurídica selecionada para receber premiação por iniciativa ou trajetória cultural de destaque.
- Art. 14 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural deverão fiscalizar e avaliar a execução dos projetos contemplados por meio de editais e chamadas públicas, utilizando-se, para tanto, das informações apresentadas pelo proponente e outras disponíveis em meios de divulgação, internet ou colhidas em atos de fiscalização.
- **Art. 15** Ficará limitado ao proponente, a aprovação de um único projeto (pessoa física ou jurídica) selecionado nos editais previstos no Inciso III da Lei Aldir Blanc.
- **Art. 16** Os proponentes contemplados por meio de editais e chamadas públicas deverão apresentar relatório de cumprimento das metas e os resultados atingidos, sempre que solicitados no instrumento convocatório.
- **Art. 17** No caso de repasses efetuados a título de premiação, por iniciativa ou trajetória cultural de destaque, não será devida a prestação de contas, uma vez tratar-se de objeto já cumprido, a ser comprovado no ato de inscrição e avaliado pela Comissão de Avaliação Técnica.
- **Art. 18** A não apresentação da prestação de contas e relatório de execução nos prazos e termos previstos nos editais e instrumentos convocatórios, ensejará a devolução integral dos recursos, sem prejuízo às responsabilizações administrativa, civil e penal cabíveis.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Comitê Gestor Municipal

- **Art. 19** Fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Lei Aldir Blanc para acompanhamento de todo processo de execução, fiscalização e gestão dos procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos por meio da Lei Federal nº 14.017, de 2020.
- § 1º O Comitê Gestor Municipal será composto por 8 (oito) membros, sendo: 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município, 02 (dois) dois representantes do Poder

Executivo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, 02 (dois) representantes da classe artística e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Ao Comitê Gestor compete:

- I atuar em consonância com as diretrizes advindas dos Governos
   Federal, Estadual e Municipal, mediante acompanhamento das publicações e normas relativas ao tema;
- II acompanhar o cadastramento de artistas, agentes, fazedores e espaços culturais locais, cujos dados subsidiarão a homologação para o recebimento dos recursos;
- III acompanhar a validação dos cadastros dos espaços culturais;
- IV acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Junqueiro;
- V fiscalizar a execução dos recursos transferidos.
- **Art. 20** Fica instituída a Comissão de Avaliação Técnica, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, com a finalidade de analisar e selecionar os projetos de fomento e premiações, previstos nos Incisos I e II deste Decreto, podendo ser prorrogada a depender da necessidade do Município.

**Parágrafo único**. A comissão será composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

- **Art. 21** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicar Portaria como ato formal para o regramento e operacionalização do Comitê Gestor Municipal da Lei Aldir Blanc e da Comissão de Avaliação Técnica, previstos respectivamente nos artigos 19 e 20 deste Decreto.
- **Art. 22** Havendo saldo remanescente dos recursos previstos em chamamento público do cadastramento dos espaços e equipamentos culturais previsto no Inciso II da Lei nº 14.017/2020, o saldo será repassado para a execução dos editais de fomento e premiações previstos no Inciso III, ampliando o número de beneficiários.
- **Art. 23** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo informar no Relatório de Gestão Final ao Ministério do Turismo, por meio da Plataforma Mais Brasil:

I - os tipos de instrumentos utilizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio de cada instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

- V a publicação em Diário Oficial do Município dos resultados dos certames, para fins de transparência e verificação;
- VI a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados com cada beneficiário nos instrumentos convocatórios, fundamentada no parecer da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII na hipótese do não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

#### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Finais

- **Art. 24** Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.
- **Art. 25** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464 de 2020, e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final.
- **Art. 26** Casos omissos poderão ser sanados por meio de resoluções publicadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- Art. 27 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO, em 29 de outubro de 2020.

#### CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito de Junqueiro

Publicado por:

Estela dos Santos Lira Código Identificador: AAF1669D

### GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** os lotes do certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 012/2020, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de Gêneros Alimentícios, em favor das empresas: EP DE ALBUQUERQUE EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 32.357.100/0001-66, vencedora dos lotes 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 84, 86, 87, 90, 92, 97, 107 e 108, perfazendo o valor total de R\$ 1.106.730,71 (um milhão cento e seis mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavo); MR DA SILVA VIEIRA ALIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob n° 20.374.994/0001-13, vencedora dos lotes 02, 09, 48, 62, 74, 79, 82, 83 e 85, perfazendo o valor total de R\$ 81.554,55 (oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); NICOLAS AGOSTINHO P SANTOS - ME inscrita no CNPJ sob nº 26.789.538/0001-10, vencedora dos lotes 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105, perfazendo o valor total de R\$ 1.513.209,38 (um milhão quinhentos e treze mil duzentos e nove reais e trinta e oito centavos); RF DA SILVA EPP inscrita no CNPJ sob nº 31.522.859/0001-94, vencedora dos lotes 28, 88, 89 e 109, perfazendo o valor total de R\$ 179.674,20 (cento e setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos); M Z BERNADI EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 02.418.125/0001-61, vencedora do lote 73, perfazendo o valor total de R\$ 4.760,40 (quatro mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Junqueiro/AL, 29 de outubro de 2020.

#### CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito

Publicado por:

Carolina Dâmaso Sampaio Sobrinha Código Identificador: BF081635

# GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE Nº 012/2020

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO 012/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001-PE 012/2020

FORNECEDORA REGISTRADA: EP DE ALBUQUERQUE EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 32.357.100/0001-66 — Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios. Perfazendo o valor total do contrato na ordem de R\$ 1.106.730,71 (um milhão cento e seis mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavo).

Validade de 12 meses a partir de sua assinatura.

A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Junqueiro.

Junqueiro-AL, 29 de outubro de 2020.

#### CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PRECOS

PREGÃO ELETRÔNICO 012/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003-PE 012/2020

FORNECEDORA REGISTRADA: NICOLAS AGOSTINHO P SANTOS, inscrita no CNPJ sob n.º 26.789.538/0001-10— Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios. Perfazendo o valor total do contrato na ordem de R\$ 1.513.209,38 (um milhão quinhentos e treze mil duzentos e nove reais e trinta e oito centavos).

Validade de 12 meses a partir de sua assinatura.

A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Junqueiro.

Junqueiro-AL, 29 de outubro de 2020.

#### CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito

Publicado por:

Carolina Dâmaso Sampaio Sobrinha Código Identificador: 58763C3F

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.010/2020

Processo nº: 1823/2020

Ata de Registro de Preços nº 45/2020

Licitação: Pregão Eletrônico nº 10.010/2020

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, CNPJ nº:

12.248.522/0001-96

Fornecedor Beneficiário: DR MED LTDA EPP, CNPJ sob o nº: 07.783.026/0001-00.

Objeto: registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e correlatos destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Maragogi/AL.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.

Data de Assinatura: 23 de outubro de 2020.

Signatários: Fernando Sérgio Lira Neto pelo Órgão Gerenciador e Mario Henrique de Lemos Rodrigues pela Fornecedora Beneficiária.

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos **Código Identificador:**9BEB72AA

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º: 10.014/2020

Processo nº: 1957/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP n.º: 10.014/2020

Tipo: Menor preço;

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de kits para merenda escolar destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Maragogi/AL.

Data de realização: 13 de novembro de 2020, às 09h00min (horário de Brasília).

Disponibilidade de edital: endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.

Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília/DF

Maragogi/AL, 29 de outubro de 2020.

#### EWERTON VILTEMAR DA SILVA LIMA

Pregoeiro

**Publicado por:** Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador: A335A274

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 76 /2020, firmado em 14 de outubro de 2020, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a pessoa jurídica NMQ COMERCIO DE MAQ. EQUIP. LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.893.377/0001-70, localizada na Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1472, Recife – PE, Cep nº: 51.150-000.

OBJETO: Contratação da Empresa Especializada NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CPNJ n° 10.893.377/0001-70, onde possui Carta de Exclusividade para fornecer peças e serviço de manutenção corretiva em uma retroescavadeira, Chassi: 9B9214T44BBDT4662, visando suprir as necessidades do Município de Maragogi, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Serviços Públicos.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 25, inciso III da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: 3 meses.

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e pelo Contratado, NMQ COMERCIO DE MAQ. EQUIP. LTDA, inscrita no CNPJ n° 10.893.377/0001-70, localizada na Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, n° 1472, Recife – PE, Cep n°: 51.150-000.

Maragogi-AL, 14 de outubro de 2020.

#### MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY

Diretora Especial

**Publicado por:** Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador:973B0936

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

#### GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 70/2020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), do Decreto Municipal nº 27, de 29 de abril de 2020, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, inclusive quanto a eventos que possam causar qualquer propagação de agentes nocivos ao aparelho respiratório, a exemplo da fumaça;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 70.349, de 14 de julho de 2.020, que dispõe sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais nºs. 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.935, de 31 de maio de 2.020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº. 69.541, de 20 de março de 2020 e suas demais alterações;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.749, de 20 de outubro de 2.020, em seu artigo 2º, inciso II, mantém a classificação dos municípios da 1ª região sanitária, na qual se encontra Marechal Deodoro, na Fase Azul, permanecendo até presentemente a mesma classificação;

**CONSIDERANDO** a continuidade da transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias

plataformas de notícias e tabloides do globo e, desse modo, a manutenção da situação de emergência da qual sobreveio a instituição do Decreto Municipal nº 16/2020 em Marechal Deodoro, e sua nova redação pelo Decreto Municipal nº 27/2020 e demais alterações;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam <u>prorrogados até 16 (dezesseis) de novembro de 2.020</u> todos os prazos de suspensão estabelecidos nos artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12, 16, 16-A e 16-C do Decreto Municipal nº 27/2020, de 29 de abril de 2.020, permanecendo vigentes seus demais dispositivos e respectivas alterações.

Art. 2°. Caberá aos órgãos municipais competentes a fiscalização visando ao correto cumprimento do funcionamento autorizado, de acordo com os setores e critérios estabelecidos pela Fase Azul, no Anexo Único do Decreto Estadual nº 70.145 de 22 de junho de 2.020.

**Art.**  $3^{\circ}$ . Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 29 de outubro de 2.020

### CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

Publicado por: Caline Passos Costa

Código Identificador: DAB74579

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL CMAS/MD N° 01, DE 29 OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a convocação para eleição de representação das organizações da sociedade civil para composição no Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD para o biênio 2020/2022.

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-SEMAS/MD e o Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD, orgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de assistência social, através da presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD no uso de suas atribuições legais e considerando:

Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela lei nº 12.435/2011;

Resolução nº 02/2020 do Conselho Municipal de Assistencia Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD

Resolução nº 29/2020 do Conselho Municipal de Assistencia Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD

Resolução CNAS nº 237/2006;

Lei nº 817/2003 de 30 de outubro de 2003 – que autoriza a legislação da política de assistência social e do fundo municipal de assistência social e dá outras providências.

Edital nº 01 de 29 de outubro de 2020 do CMAS/MD.

#### Convoca:

Representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD, gestão 2020/2022. A assembleia de eleição dos representantes da sociedade civil, ocorrerá no dia 03 de dezembro de 2020 às 10h00min (dez horas) na Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro SEMAS/MD, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 82, Centro, Marechal Deodoro-AL.

#### DAS VAGAS

Art. 1º Serão 6 (seis) vagas, sendo 3 (três) vagas para titulares e 3 (três) vagas para suplentes, divididas da seguinte maneira:

- 2 (duas) vagas para representantes de entidade prestadoras de serviços, dessas sendo uma vaga para titular e uma vaga para suplente; 2 (duas) vagas para entidades representantes de usuários, dessas sendo uma vaga pata titular e uma vaga para suplente; e
- 2 (duas) vagas para representantes de profissionais da área de assistência social, dessas sendo uma vaga para titular e uma vaga para suplente.

#### DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 2º Poderão habilitar-se ao processo eleitoral:

- a. Os representantes de entidades prestadoras de serviços, somente de entidades que estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD, com documentação atualizada e número de registro do CMAS/MD;
- b. Entidades representantes de usuários, somente entidades que estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD, com número de registro de habilitação no CMAS/MD. Serão considerados representantes de usuários aqueles que congregam as pessoas destinatárias da Política de Assistência Social, de acordo com a Resolução CNAS n° 24/2006: representantes de usuários são as pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS;
- c. Os representantes de profissionais da área de assistência social poderão candidatar-se e serem eleitos. Como profissionais da área de assistência social entende-se: pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, que sejam representantes de entidades ou orgãos institucionais que de alguma forma desenvolvam atividades sociais com seus usuários;
- d. As documentações necessárias para habilitação das entidades descritas nos itens acima citados serão confirmadas pelas inscrições já existentes nos arquivos do Conselho Munucipal de Assistência Social, uma vez que somente poderão candidatar-se entidades não governamentais de representantes de usuários, bem como de representantes de prestadores de serviços já previamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD com seu devido número de inscrição;
- e. Referindo-se a representantes de profissionais da área de assistência social, estres deverão encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD até o dia 26 de novembro de 2020 às 14h00min (quatorze horas) os seguintes documentos: Cópias e Originais RG, CPF, Comprovante de Residência e ofício da entidade, instituição ou programa do município que tenha-o como profissional da área de assistência social, oficio este encaminhando o profissional;
- f. A comissão eleitoral designada em reunião ordinária e aprovada pela resolução nº 02/2020 do dia 03 de Janeiro de 2020 formada por 3 (três) representantes, divulgará até o dia 30 de novembro de 2020 nos quadros informativos da Secretaria Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-SEMAS/MD e no Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro-CMAS/MD a relação nominal das entidades, representantes de entidades de usuários, entidades prestadoras de serviços inscritas no CMAS/MD aptos a concorrerem a uma das vagas do CMAS/MD na condição de candidato, bem como relação nominal dos representantes de profissionais da área de assistência social, designados por instituições e aptos a concorrerem as duas vagas do conselho, sendo uma titular e uma suplente;
- g. O quorúm mínimo para realização da escolha das entidades será de 6 (seis) entidades, cumprindo o artigo 3º da lei 817 de 30 de outubro de 2003 e a forma de desempate será o tempo de existencia, ou seja, as mais antigas ficam nos primeiros lugar por ordem decrescente.
- f. Participará na condição de eleitor, todas as entidades não governamentais que se fizerem presentes no dia da assembléia geral e forem cadastradas no CMAS e que estiverem credenciadas no evento.

#### DA COMISSÃO ELEITORAL

- Art. 3º A comissão eleitoral instituida por meio da resolução do CMAS/MD 02/2020 é composta por 3 (três) membros, sendo:
- 1. Dois representantes da sociedade civil;
- 2. Um assessor técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 4º A comissão instituida terá as seguintes atribuições:
- 1. Analisar os documentos dos candidatos profissionais da área de assistência social ao processo eleitoral;
- 2. Divulgar a relação das entidades habilitadas e não habilitadas pelo CMAS/MD;
- 3. Formular a ficha de credenciamento e frequência para as entidades;
- 4. Coordenar todo o processo de eleição;
- 5. Resolver quaisquer outras providências que possam surgir durante o processo de eleição, levando em consideração todas as leis já mencionadas.

#### DA ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO

- Art. 5º A assembéia de eleição terá dois momentos:
- 1. Instalação da assembléia pela comissão eleitoral;
- 2. Composição da mesa com os membros da comissão eleitoral que farão uma breve explanação sobre o conselho e a importância do mesmo para a política municipal de assistência social
- Art. 6º Para a instalação da assembléia de eleição a Comissão Eleitoral terá como atribuições:
- 1. Apresentar os representantes de usuários, prestadores de serviços e profissionais da área de assistência social, habilitados pela Comissão Eleitoral para serem eleitos para a participação no pleito;
- 2. Coordenar o processo de candidatura dos participantes à Mesa Coordenadora da Assembléia de Eleição a ser composta por representantes da sociedade civil, candidatos ao pleito.
- Art. 7º A Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição terá como atribuições:
- 1. Eleger, entre os membros da Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição, um que assumirá a Presidência;
- 2. Proceder a votação, por meio de votos escritos;
- 3. Coordenar o processo de apuração e contagem de votos;
- 4. Fazer a leitura e aprovação da Ata da Assembleia de Eleição, bem como a contagem de votos;
- 5. Decidir os casos omissos, considerando todos os dispositivos legais sobre a matéria.
- Art. 8°. Cada eleitor presente, poderá votar em um representante para cada área. No caso de empate, quando da apuração dos votos do segmento, o desempate será pelo candidato com maior idade, situação a ser comprovada no ato do pleito com a apresentação do documento original de identidade quando for representante de profissionais da área de assistência social, e, quando de instituição, a que for mais antiga em relação ao número de inscrição no CMAS/MD.
- Art. 9°. Terminada a Assembleia de Eleição, a Mesa Coordenadora proclamará o resultado e assinará a ata aprovada, contendo a relação das entidades e profissionais eleitos (as).
- Art. 10. A Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição entregará à Presidência do CMAS a relação das entidades, prestadores de serviço e profissionais da área de assistência social eleitos representantes de usuários, prestadores de serviço e profissionais da área de assistência social, para publicação nos quadros de avisos da SEMAS/MD e do CMAS/MD.
- Art. 11. Em caso de vacância, será convocado para ocupar a vaga o candidato sequencialmente mais votado no processo eleitoral do segmento e, no caso de empate de votos, prevalecerá o candidato com mais idade.

Parágrafo único. O candidato que assumir a vaga completará o tempo remanescente do mandato do conselheiro que foi substituído.

Art. 12. A nomeação do conselheiro deverá ser publicada até 13 de dezembro de 2020.

Art. 13. A posse do Conselheiro eleito, para o biênio 2020/2022, dar se-á até o dia 23 de dezembro de 2020.

Art. 14. O(a) Conselheiro(a) eleito(a) neste pleito assumirá os compromissos relacionados na Lei do CMAS e no Regimento Interno, comprometendo-se a participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias e Comissões de Trabalho do CMAS.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Plenária eletiva.

Marechal Deodoro, Alagoas, 29 de outubro de 2020.

#### MARIA ROSEANE SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do CMAS/MD Gestão 2018/2020

Publicado por:

Caline Passos Costa

Código Identificador: 75B1BF65

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0047.5/2020

Processo Administrativo: 0729050/2019. Pregão Presencial nº 0047/2020.

Tipo: Menor preço por item.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PADRÃO PROINFÂNCIA DO FNDE) PARA O MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

Contratante: Município de Marechal Deodoro, CNPJ n 12.200.275/0001-58, Prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa.

Órgão Gerenciador/Interveniente: Secretaria Municipal de Educação Secretária Sra. Amanda Alves da Silva Lyra,

Fornecedor: MRG PASCUALINI E CIA LTDA, CNPJ n° 10.612.480/0001-03, com sede na Avenida Maracanã, n°4600, bloco B – Parque Industrial, Arapongas - PR; representado pelo Sra. Maria Regina Grotti Pascualini.

Período de vigência: 12 (dose) meses.

Valor: de R\$ 168.264,57 (cento e sessenta e oito mil reais, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0047.14/2020

Processo Administrativo: 0729050/2019. Pregão Presencial nº 0047/2020.

Tipo: Menor preço por item.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PADRÃO PROINFÂNCIA DO FNDE) PARA O MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

Contratante: Município de Marechal Deodoro, CNPJ nº 12.200.275/0001-58, Prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa.

Órgão Gerenciador/Interveniente:**Secretaria Municipal de Educação** Secretária Sra. **Amanda Alves da Silva Lyra**,

Fornecedor: **FAGU COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ n° 27.550.260/0001-97, com sede na Rua Recife, n° 34, Jd. Agari, Londrina/PR, CEP: 86020-210. Período de vigência: 12 (dose) meses.

Valor: de R\$ 8.713,47 (oito mil, setecentos e treze reais e quarenta e sete centavos)

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  $N^{\circ}$  0047.16/2020

Processo Administrativo: 0729050/2019. Pregão Presencial nº 0047/2020.

Tipo: Menor preço por item.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PADRÃO PROINFÂNCIA DO FNDE) PARA O MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

Contratante: Município de Marechal Deodoro, CNPJ nº 12.200.275/0001-58, Prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa.

Órgão Gerenciador/Interveniente:Secretaria Municipal de Educação Secretária Sra. Amanda Alves da Silva Lyra,

Fornecedor: WM COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ N° 28.358.266/0001-20, com sede na Rua Djama Dutra, n° 53, Salgadinho, Olinda/PE, CEP: 53.110-470, representado pelo Sra. Wanilda de Moraes Andrade.

Período de vigência: 12 (dose) meses.

Valor: de R\$ 54.856,56 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis centavos)

Obs.: De acordo com o regime jurídico do Sistema de Registro de Preço, o valor avençado no presente registro é de estimativa por demanda, e anual, não importando, necessariamente, na aquisição dos quantitativos registrados no presente processo licitatório.

Publicado por:

Letícia Maria de Lima e Silva **Código Identificador:**41F83A2F

#### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE AVISO DE COTAÇÃO

O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, através do setor de compras, informa que está recebendo cotações para o processo Nº 611/2020; para envio das propostas: em até 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação: Objeto: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOR BOMBAS para atender as necessidades do SAAE. Maiores informações no endereço: Rua Dr. Ladislau Neto, s/nº - Centro – Marechal Deodoro – AL – CEP 57.160-000, Fone: (82) 3263-1159, ou pelo e-mail: saae.md@hotmail.com

Marechal Deodoro, 29 de outubro de 2020

#### JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

Departamento de Aquisição de Bens e Serviços.

Publicado por:

Caline Passos Costa

Código Identificador:07D529BA

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO EXTRATO TERMO ADITIVO

### EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 005/2020 PP/ARP

(Serviços de Impressão Gráfica)

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO, CNPJ: 12.333.761/0001-44. CONTRATADA: SANTANA GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA EPP - CNPJ: 04.532.557/0001-24. DO OBJETO: PRORROGAÇÃO do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sexta do Contrato nº 005/2020 PP/ARP. DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato original celebrado entre as partes em 02/09/2020, através do 1º Termo Aditivo, iniciando-se o presente em 19/10/2020 e findando sua vigência em 18/10/2021, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93. DO FUNDAMENTO LEGAL: Autorização da Sra. Prefeita do Município, exarada no Processo Adm. nº 0917.0004/2020, e amparo no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas não atingidas por este termo, do contrato original firmado sob nº 005/2020 PP/ARP, ref. ao Processo Administrativo nº 1288/2017. **ASSINATURA** TERMO ADITIVO: 16/10/2020. DO

SIGNATÁRIOS: Juliana Lopes de Farias Almeida-Prefeita-Contratante e Solymar Marques Gomes Silva – Sócia Administradora-Contratada.

Mar Vermelho, 16 de outubro de 2020.

#### JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA

Prefeita

Publicado por:

Arnaldo de Araujo Alecio **Código Identificador:**1EFCBA3D

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 37/2020, firmado em 01/10/2020, com a empresa: SANTOS E SILVA CONSTRUÇOES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº: 12.627.923/0001-57. Objeto Construção de um Pórtico na cidade de Monteirópolis/AL; Amparo: Tomada de Preços nº 02/2020; Processo Administrativo: 0805001/2020; Vigência: 12 (doze) meses; Valor Global Registrado R\$: 139.008,46; Signatários: pelo Registrante, Maílson de Mendonça Lima e, pela Registrada, Evanio dos Santos Trindade. O contrato e demais especificações encontrar-se-á disponibilizada para consulta, na sala da Comissão Permanente de Licitação, com sede no Prédio da Administração, localizado na Rua Manoel Monteiro Torres, nº 282, Centro, CEP 57:440-000, Monteirópolis/AL, e no site www.monteiropolis.al.gov.br.

Monteirópolis/AL, 29 de outubro de 2020.

*MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA* Prefeito

Publicado por:

Rafael Lima da Cruz

Código Identificador:D98D00BF

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO CASADO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: SRP Pregão Eletrônico n.º 018/2020 2ª Chamada

Tipo: menor preço por lote de itens Processo n.º 0701.0029/2020

Disponibilidade: http://www.licitacoes-e.com.br No 843015.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos e máquinas, com reposição/fornecimento de peças/acessórios, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado.

Data de realização: 13 de novembro de 2020, às 14hs (abertura da proposta) e 14:30hs (disputa).

Înformações: licitação.odc@outlook.com

CARLA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Pregoeira

Publicado por:

Carla Maria de Oliveira Bezerra **Código Identificador:**D26DB127

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVENÇA-AL EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Pregão Presencial - SRP Nº 01/2020

Processo: 0429-001/2020. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de combustível visando atender às necessidades de abastecimento dos veículos dos vereadores da Câmara Municipal de Olivenca

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2020

Detentora: Melo Meneses Comércio de Combustíveis Ltda, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 30.044.555/00001-04, estabelecida à Av. Clima Bom, 1019 – Clima Bom – Olivença – AL vencedora dos itens 01 e 02. Vigência: 07 (sete) meses. O inteiro teor desta Ata se encontra à disposição dos interessados mediante solicitação.

Olivença - AL, 01 de junho de 2020.

## MARIA DE LOURDES CIRILO ARAGÃO DE OLIVEIRA Presidente.

Publicado por: Douglas Silva Sobrinho Código Identificador:264F7129

#### CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVENÇA-AL TERMO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº PP 01-01/2020, firmado em 01/06/2020, com a empresa Melo Meneses Comércio de Combustíveis Ltda, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 30.044.555/00001-04. Objeto: aquisição de combustível visando atender às necessidades de abastecimento dos veículos dos vereadores da Câmara Municipal de Olivença - AL. Signatários: pelo Contratante: Maria de Lourdes Cirilo Aragão de Oliveira e pelo Contratado – Ciro César Melo de Meneses.

Publicado por:

Douglas Silva Sobrinho **Código Identificador:**12FFE820

#### SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 04/2020

Processo: 006.002.090920.

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender as necessidade da

Secretaria Municipal de Saúde.

Modalidade: Pregão Eletrônico - SRP.

Tipo: Menor Preço.

Data da abertura da sessão pública: 16/11/2020.

Horário da abertura da sessão pública: 10:00 horas (horário de

Brasília).

<u>Local</u>: Através do Portal Bolsa Nacional de Compras – <u>BNC</u> <u>www.bnc.org.br</u>

<u>Informações Gerais</u>: Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Vereador José Félix, nº 54 — Clima Bom - Olivença - AL, através do e-mail <u>olivenca.portaldalicitacao@gmail.com</u> -

Olivença - AL, 29 de outubro de 2020.

#### JAIME ÁUREO NUNES

Pregoeiro.

Publicado por:

Douglas Silva Sobrinho Código Identificador:63B0A1B1

#### SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 05/2020

Processo: 019.002.110920.

<u>Objeto</u>: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância de simples remoção para atender às necessidades do Município de Olivença - AL.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Tipo: Menor Preço.

Data da abertura da sessão pública: 12/11/2020.

Horário da abertura da sessão pública: 09:00 horas (horário de Brasília).

Local: Através do Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC www.bnc.org.br

<u>Informações Gerais</u>: Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Vereador José Félix, nº 54 – Clima Bom - Olivença - AL, através do e-mail olivenca.portaldalicitação@gmail.com -

Olivença - AL, 29 de outubro de 2020.

JAIME ÁUREO NUNES Pregoeiro.

Publicado por:

Douglas Silva Sobrinho Código Identificador: 56C9F4BD

#### SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS **HUMANOS** AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 06/2020

Processo: 005.002.201020.

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo passeio para atender às ações de combate a COVID-19, bem como o acompanhamento das famílias que vivem em vulnerabilidade social.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Tipo: Menor Preço.

Data da abertura da sessão pública: 12/11/2020.

Horário da abertura da sessão pública: 11:00 horas (horário de Brasília).

Local: Através do Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC www.bnc.org.br

Informações Gerais: Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Vereador José Félix, nº 54 – Clima Bom - Olivença - AL, através do e-mail olivenca.portaldalicitação@gmail.com -

Olivença - AL, 29 de outubro de 2020.

*JAIME ÁUREO NUNES* 

Publicado por:

Douglas Silva Sobrinho Código Identificador:FCC19F2D

Pregoeiro.

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

#### GABINETE DO PREFEITO TERMO DE APOSTILAMENTO AO 01º TERMO ADITIVO **DO CONTRATO Nº 076/2019**

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO 1° ADITIVO DO CONTRATO Nº 076/2019 CUJO OBJETO É PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR E A EMPRESA MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SERVIÇOS - ME.

#### APOSTILAMENTO DOTAÇÃO TERMO DE DE **ORÇAMENTÁRIA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, neste ato representado pelo seu Prefeito CLAYTON FARIAS PINTO, brasileiro, Alagoano, portador da cédula de identidade nº 346521 -SSP/AL, inscrito no CPF/MF n° 305.146.814-20, residente domiciliado nesta cidade de Pão de Açúcar/AL, doravante denominado simplesmente PROMITENTE CONTRATANTE, nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 027/2017, para registro de preço, no qual originou o contrato de nº76/2019, por deliberação do pregoeiro oficial e respectiva Equipe de Apoio, e homologada pela

Autoridade competente Superior, e a empresa MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SERVIÇOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 69.942.019/0001-53, estabelecida na Rua José Taveira, s/n, Bairro Centro - Cedro/PE, neste ato representada pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, portador da Cédula de identidade RG nº 2.989.368 SSPS/PE, inscrito no CPF/MF sob n.º 470.709.274-87, residente e domiciliado residente e domiciliado na Cidade de Cedro/PE, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente APOSTILAMENTO seguindo as normas do artigo 65, §8°.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato de Prestação de Serviços de Controle Sanitário Integrado no Combate a Pragas, por parte da Administração, visando a retificação da dotação orçamentária após minuciosa detalhada das despesas complementares, conforme o orçamento fiscal vigente:

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO: 02.13.00 - Sec. de Assistencia, Des. Social, Trabalho, Mulher, Idoso, Direitos Humanos e Cidadania;

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 02.13.02 - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

**PROJ. ATIVIDADE:** 4.080 – Manutenção das Atividades do Fundo Mun. de Assistência Social;

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

FONTE DE RECURSO: 0010 – Recursos Próprios;

VALOR: R\$ 1.000,00.

ÓRGÃO: 02.13.00 - Sec. de Assistencia, Des. Social, Trabalho, Mulher, Idoso, Direitos Humanos e Cidadania;

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 02.13.02 - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

PROJ. ATIVIDADE: 4.084 – Gerenciamento das Ações do SUAS (IGD SUAS); CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 -Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

FONTE DE RECURSO: 02003 – BL. de Gestão Descentralizada do SUAS;

VALOR: R\$ 4.000,00.

**ÓRGÃO:** 02.13.00 – Sec. de Assistencia, Des. Social, Trabalho, Mulher, Idoso, Direitos Humanos e Cidadania;

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 02.13.02 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

PROJ. ATIVIDADE: 4.082 – Gestão das Ações de Proteção Social Básica (CRAS/SCFV);

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

FONTE DE RECURSO: 02001 – PISO BÁS. VARIÁVEL (SCFV); VALOR: R\$ 3.800.00.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato nº 076/2019 da Prestação de Serviços de Controle Sanitário Integrado no Combate a Pragas, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1. A Comissão Permanente de Licitação providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, no Diário Oficial do Município, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Pão de Açúcar/AL, 29 de Outubro de 2020.

Município De Pão De Açúcar/AL CLAYTON FARIAS PINTO Prefeito Contratante.

#### Publicado por:

Tiago Gomes dos Santos Código Identificador:44FAB30A

#### GABINETE DO PREFEITO RATIFICAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 04/2018

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, e atendendo as determinações legais, DECLARO para os devidos fins de direito, cumprindo as emanações das normas legais que tratam sobre finanças públicas, em especial aos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101/2000, que as despesas oriundas deste processo tem adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo assim, RATIFICO o 5º Termo aditivo, oriundo ao contrato Nº 04/2018, da Tomada de Preço nº 03/2017, tendo como objeto Prestação Serviços de Engenharia Execução da 1ª Etapa da Orla Fluvial de Pão de Açúcar/AL, e os entendimentos firmados ao tempo em que AUTORIZO a celebração do termo aditivo de quantitativo e custos no valor de R\$ R\$ 66.497,63 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais sessenta e três centavos ) com a empresa LISBOA E CHAGAS LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 05.091.789/0001-57.

Pão de Açúcar - AL, 29 de outubro de 2020.

CLAYTON FARIAS PINTO

Prefeito.

Publicado por:

Tiago Gomes dos Santos Código Identificador:0629C98A

## GABINETE DO PREFEITO RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, **RATIFICO** a conversão da ata de registro de preços, para contrato, do Pregão Presencial de nº 030/2019, processo administrativo nº 000314-0/2019, tendo como objeto a aquisição de combustível, bem como **AUTORIZO**, a celebração do contrato em favor da empresa **JOSÉ GENTIL SANTOS**, inscrita no CNPJ sob n.º 12.405.197/0001-28, com o valor de R\$ 494.350,88 (quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e cinqüenta reais e oitenta e oito centavos), considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Pão de Açúcar - AL, 13 de outubro de 2020.

**CLAYTON FARIAS PINTO** 

Prefeito.

Publicado por:

Tiago Gomes dos Santos **Código Identificador:**CE29FB12

#### GABINETE DO PREFEITO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 004/2020

- 1 MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇUCAR/AL, com Sede Administrativa na Avenida Bráulio Cavalcante, nº 493, Centro, cidade Pão de Açúcar/AL, inscrito no CNPJ sob Nº 12.369.880/0001-57, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Senhor Clayton Farias Pinto, brasileiro, alagoano, portador da cédula de identidade nº 346521– SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 305.146.814-20, residente e domiciliado nesta Cidade, em sequência denominada simplesmente CONTRATANTE.
- 2 LISBOA E CHAGAS LTDA ME, com sede na Sede na Av. Liberdade, n° 229, Centro, Campo Grande, Estado de Alagoas, inscrita no CNPJ sob o n° 05.091.789/0001-57, representada pelo Sr. Mauro Cesar Lisboa da Chagas, Brasileiro, sócio administrador, portador da Cédula de Identidade n° 624.424 SSP/AL, inscrito no

CPF sob nº 636.316.874-00, doravante denominada CONTRATADA.

- 1. Do objeto:
- 1.1. Contratação de empresa para execução da 1ª etapa da orla fluvial.
- **2. Fundamento legal:** Considerações do artigo 65, da Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993, c/c e a cláusula sétima do contrato em seu item 7.1 do contrato nº 04/2018 TP 03/2017.

#### 3. Do valor contratado:

3.1. Na presente contratação fica concedido o reajuste de valor em R\$ 66.497,63 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais sessenta e três centavos), referente ao reajuste contratual com base no Índice Nacional da Construção Civil – INCC.

#### 4. Da ratificação:

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do contrato em epígrafe e o mesmo prazo de validade contida no 3º termo aditivo.

A íntegra deste termo aditivo poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Pão de Açúcar/AL.

Pão de Açúcar/AL, 29 de outubro de 2020.

Município de Pão de Açúcar *CLAYTON FARIAS PINTO* Prefeito

Contratante.

**Publicado por:** Tiago Gomes dos Santos

Código Identificador:95E3A013

## GABINETE DO PREFEITO CONTRATO Nº 044/2020

- 1 MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇUCAR/AL, com Sede Administrativa na Avenida Bráulio Cavalcante, nº 493, Centro, cidade Pão de Açúcar/AL, inscrito no CNPJ sob Nº 12.369.880/0001-57, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Senhor Clayton Farias Pinto, brasileiro, alagoano, portador da cédula de identidade nº 346521– SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 305.146.814-20, residente e domiciliado nesta Cidade, em sequência denominada simplesmente CONTRATANTE.
- 2 JOSÉ GENTIL SANTOS, inscrita no CNPJ sob n°12.405.197/0001-28, sediada na Rua Conego Jasson Souto, n° 237, Centro, Pão de Açúcar, Estado de Alagoas,neste ato representada pelo Sr. José Gentil Santos, empresário, brasileiro, casado, portador de CPF n° 140.276.904.00 e RG: 237313 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Capitão Serafim, s/n, centro, Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDORA CONTRATADA.

#### 1. Do objeto:

1.1. Fornecimento de combustíveis, destinados a atender as secretarias municipais.

#### 2. Do valor contratado:

2.1. O total dos itens contratados foi firmado em R\$ 494.350,88 (quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e cinqüenta reais e oitenta e oito centavos).

#### 4. Vigência:

4.1. O referido contrato terá sua vigência até 31 de dezembro de 2020. A íntegra deste contrato poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Pão de Açúcar/AL.

Pão de Açúcar/AL, 13 de outubro de 2020.

Município de Pão de Açúcar *CLAYTON FARIAS PINTO* Prefeito Contratante.

Publicado por: Tiago Gomes dos Santos

Código Identificador: AC54076B

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO

GABINETE DO PREFEITO PROCESSO Nº 09.24.0010/2020 Processo nº 09.24.0010/2020

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde Assunto: Aquisição de alimentação enteral.

Considerando o erro material cometido na publicação da Ratificação da Contratação do Processo Administrativo nº 09.24.0010/2020, RETIFICO o seu teor, corrigindo para onde se lê: "contratação da empresa R C DE FREITAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.240.998/0001-60, com sede na Rua Abelardo Cardoso, nº 50, Letra A, Farol, Maceió - AL, CEP: 57.051.520, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), para aquisição de alimentação enteral, necessária ao paciente do SUS, Mário Vieira de Barros, inscrito no CPF sob nº 042.764.874-20, devido seu estado clínico de debilitação, causado pela Leucemia e outras comorbidades."

Leia-se: "contratação da empresa ARMAZEM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.627.422/0001-24, com sede na Rua Pedro de Oliveira Rocha, nº 199, Pinheiro, Maceió – AL, CEP: 57.057- 560, no valor de R\$ 3.309,60 (três mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos) para aquisição de alimentação enteral, necessária ao paciente do SUS, Mário Vieira de Barros, inscrito no CPF sob nº 042.764.874-20, devido seu estado clínico de debilitação, causado pela Leucemia e outras comorbidades."

Paulo Jacinto/AL, 23 de outubro de 2020.

#### MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Prefeito

Publicado por:

Carlos Rogério Macedo Silva **Código Identificador:**7161092E

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS TERMO DE CONVALIDAÇÃO

#### TERMO DE CONVALIDAÇÃO

O Gabinete do Prefeito do Município de Paulo Jacinto/AL, no uso de suas atribuições legais,

e:

Considerando as disposições da Lei nº. 8.666/93, especialmente seu artigo 61, parágrafo único, que determina como condição indispensável para a eficácia dos contratos da Administração a providência relativa à publicação resumida do respectivo instrumento; Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros;

Considerando que não se constata, na ausência de publicação do extrato do contrato do Anexo Único, qualquer lesão ao interesse público, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, já se encontrando homologado e o seu objeto adjudicado; Considerando, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.784/99, Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis:

Fica convalidado o ato relativo ao termo contratual cujo extrato consta no Anexo Único deste ato administrativo, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, na forma da Lei nº. 8.666/93, convalidação está respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei.

Prefeitura de Paulo Jacinto/AL, 29 de outubro de 2020.

#### MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Prefeito

Extrato do Termo de Contrato Extrato do Termo de Contrato nº 50/2019

Termo de Contrato nº 50/2019 da PP nº 006/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL, CNPJ Nº 12.335.030/0001-38.

Contratada: EDIMILSON LIMA ARAUJO – ME, inscrita no CNPJ  $n^{\circ}$ . 00.552.496/0001-06.

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de internet no município de Paulo Jacinto/AL.

Vigência: prazo de vigência e execução de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do mesmo, quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma do art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Data de Assinatura: 12 de setembro de 2019.

Publicado por:

Carlos Rogério Macedo Silva Código Identificador:F11F4A8F

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0805-0029/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º - 38/2020

Tipo: Menor preço por ITEM.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pilar/AL.

Data de realização: 11 de novembro de 2020 às 09:00h, horário de Brasília.

UASG: 982837.

Disponibilidade: endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br. Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília/DF. Informações: comissaopilar@gmail.com.

OBS: A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INFORMA A TODOS QUE O PREGÃO ACIMA CITADO FOI ADIADO PARAO DIA 13/11/2020 AS 09:00.

Pilar/AL, 29 de Outubro de 2020.

SERGIO LIRA

Equipe Apoio.

Publicado por:

Sérgio Lira de Oliveira **Código Identificador:**1FC80763

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 132/2020

PROCESSO: 0527-0002/2020 PE - 29/2020

ÓRGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE PILAR/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.200.158/0001-28.

FORNECEDORA REGISTRADA: **EMPRESA: PV PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF** sob n° **28.995.139/0001-31,** Vencedora dos itens:01,02,03,04,05,06,11,14,15 e 16, no valor total de R\$ 561.160.20

OBJETO AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial.

ORGÃO GERENCIADOR: Renato Rezende Rocha Filho e Sr. Paulo Vilanova Gois Melo. FORNECEDORA REGISTRADA.

Publicado por:

Sérgio Lira de Oliveira **Código Identificador:**EAC53BE5

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS

GABINETE DA PREFEITA EXTRATO DE TERMO ADITIVO 02-2020 EXTRATO DO TERMO ADITIVO 02/2020; <u>Processo</u>: 0806003/2020; Contrato nº 01/2018 C.C.; <u>Partes</u>: Município de Piranhas/AL e MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA; <u>fundamento Legal</u>: Considerações do artigo 65, § 1°, Parágrafo Primeiro, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

**CLAUSULA PRIMEIRA** – Fica realizado o Termo aditivo de acréscimo de valor em 24,97% totalizando R\$ 789.001,20 (Setecentos e oitenta e nove mil, um real e vinte centavos) do valor.

Signatários: Maristela Sena Dias e José Machado Feitosa Neto.

Celebração: 11 de Agosto 2020.

Publicado por:

Wellington Pinto Oliveira Código Identificador: AADDE6B4

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

#### SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020 TIPO MAIOR LANCE

**OBJETO**: Contratação de Instituição Financeira, Pública ou Privada, para operar os serviços e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores Ativos da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras - AL com exclusividade, sem ônus para a contratante, conforme Anexo I do Edital.

<u>LOCAL/DATA</u>: Sala de Reuniões desta Prefeitura, na Rua Sebastião da Hora, 404, Centro, Porto de Pedras/AL, **dia 12 de novembro de 2020, às 10:00 horas.** 

**INFORMAÇÕES**: O Edital encontra-se à disposição dos interessados das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta feira na Sede Administrativa do município de Porto de Pedras ou através do email: licitacoesppal@gmail.com

Porto de Pedras/AL, 29 de outubro de 2020.

#### JOÃO RICARDO BARBOSA JULIÃO

Pregoeiro

Publicado por:

João Ricardo Barbosa Julião **Código Identificador:**078923A6

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EDITAL Nº 05/2020

#### EDITAL Nº 05/2020

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Complementar nº. 141 de 13/01/2012 faz saber, que a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo realizará Audiência Pública para prestação de contas dos serviços prestados na saúde no 2º quadrimestre de 2020, no seguinte local, data e horário:

Local – Plenário da Câmara Municipal Rua Euclides Afonso de Melo S/N – Centro – Rio Largo/AL Data – 03 de novembro de 2020. Horário – 11:00 horas

Assim, todos ficam devidamente convocados para querendo, participarem desta, Audiência Pública.

Rio Largo (AL), 29 de outubro de 2020.

JOSÉ AROLDO SOARES FERRO Secretário Municipal de Saúde Publicado por: Pâmela Correia Moura Código Identificador:3F16F22B

#### SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO EDITAL Nº 03/2020/GAPRE/PMRL

#### EDITAL Nº 03/2020/GAPRE/PMRL

O Prefeito de Rio Largo/AL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Complementar nº. 141 de 13/01/2012 faz saber, que a Prefeitura Municipal realizará Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2020, no seguinte local, data e horário:

Local – Plenário da Câmara Municipal de Vereadores

Data – 03 de novembro de 2020

Horário - 10 horas

Desta feita, todos ficam devidamente convocados para, desejando, participar da supramencionada audiência pública.

Rio Largo/AL, 29 de outubro de 2020

#### GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL

Publicado por:

Pâmela Correia Moura **Código Identificador:**CF43341D

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO DECRETO N.º 058/2020 DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

**DECRETO N.º 058/2020, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.** 

PRORROGA OS PRAZOS DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE REGULAMENTAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID- 19), CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** os termos da **Lei Federal n.º** 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus** responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** os termos do **Decreto Estadual de nº 71.749**, de 20 de outubro de 2020, que dispõe sobre a nova classificação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus), no âmbito do Estado de Alagoas, enquadrando este Município na Azul;

**CONSIDERANDO** a rápida transmissão da **COVID-19** em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços dentro do parâmetro social desta Municipalidade, sem, contudo, aglomerações de pessoas ou quaisquer situações confrontantes com a regulamentação da Organização Mundial de Saúde:

**CONSIDERANDO** a indicação da Fase Azul neste Município, vide Decreto 71.258, de 22 Setembro de 2020, e, em razão matriz de risco publicada e analisada pela Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas, dada a classificação pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde, constantes do Decreto Nº 70.145, de 22 de Junho de 2020:

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º** A renovação da aplicação das medidas sanitárias da Fase Azul, em concomitante com as das Fases Vermelha, Laranja e Amarela, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido, por este, o funcionamento do constante no Artigo 2º.
- Art. 2º Fica autorizada a retomada das atividades de ensino presenciais para adultos (maiores de dezoito anos), nas instituições e escolas localizadas no Estado de Alagoas que ofertam cursos livres, como escolas de idiomas, de informática, cursos preparatórios e de capacitação profissional, bem como da rede de ensino superior, público e privado, conforme protocolo sanitário que será publicado por meio de Portaria da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, aprovado pelos órgãos sanitários da Secretaria de Estado da Saúde SESAU.
- § 1º Recomenda-se que sejam priorizadas as aulas por meio virtual.
- § 2º Autoriza-se também as aulas coletivas esportivas e aulas coletivas de ginástica para os adultos.
- **Art.**  $3^{\circ}$  Faculta-se aos Profissionais da área da educação, que se encontram no grupo de risco, a realização de suas atividades de forma presencial.
- **Art. 4º** Prorroga-se as demais medidas temporárias de regulamentação, prevenção e combate ao contágio pelo Novo **Coronavírus (COVID-19),** no âmbito do Município de Rio Largo, constantes dos Decretos nº 012, de 17 de Março de 2020, 013 de 20 de Março de 2020, 022 de 07 de Abril de 2020, 024 de 22 de Abril de 2020, 027 de 30 de Abril de 2020, 028/2020, de 05 de Maio de 2020, 032/2020, de 20 de Maio de 2020, 034/2020, de 31 de Maio de 2020, 039/2020, de 10 de Junho de 2020, 041/2020, de 22 de Junho de 2020, 043/2020, de 30 de Junho de 2020, 051/2020 de 30 de Julho de 2020, 055/2020, de 08 de Setembro de 2020, e, 057/2020, de 28 de setembro de 2020, até a data de 16 de Novembro de 2020.
- ${\bf Art.}~{\bf 3^o}$  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 20 de Outubro de 2020.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA Prefeito

> Publicado por: Pâmela Correia Moura Código Identificador:EC621109

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Contratante: MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL

Contratada: INOVA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP CNPJ N° 28.660.503/0001-02-

Objeto: Prestação de serviços de engenharia referentes a manutenção e adequação predial, preventiva, corretiva e de modernização, das edificações utilizadas para os órgãos Públicos do Município de Potairo

Vigência até: 12 (doze) meses; Celebração: 20/05/2020;

Signatários: Wladimir Chaves de Brito e Júlio Cabral Toledo Neto

Publicado por:

Yasmin Regina dos Santos da Silva **Código Identificador:**FF307D14

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

#### GABINETE PREFEITO PORTARIA Nº 087/2020 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

#### **PORTARIA Nº 087/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte-Al, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e Art.92 da Lei n° 253/1992, de 30 de setembro de 1992, e suas alterações posteriores,

#### RESOLVE:

Conceder Licença de Gestação, pelo período de 120 (cento e vinte dias), a contar de 13 de Outubro de 2020, a servidora **Débora Nascimento Silva**, contratada, ocupante do Cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 21 de Outubro de 2020.

#### MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Prefeito

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo Código Identificador: 0398B10B

#### GABINETE PREFEITO PORTARIA Nº 088/2020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

#### PORTARIA Nº 088/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

#### RESOLVE:

Conceder Auxílio Doença, nos termos do Artigo 82 da Lei Complementar nº 015, de 04 de Fevereiro de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 08 de outubro de 2020, o servidor **Luciano José Patriota Siqueira**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Registre-se. Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 22 de Outubro de 2020.

#### MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Prefeito

#### Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo **Código Identificador:**2F7BE2FE

## GABINETE PREFEITO PORTARIA Nº 089/2020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

#### **PORTARIA Nº 089/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte - AL, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

#### RESOLVE:

Conceder Licença para Tratamento de Saúde, nos termos do Artigo 87 da Lei Municipal nº 253, de 30 de Setembro de 1992, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de 01 de Outubro de 2020, a servidora **Margarida Gonçalves da Silva**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Dê-se Ciência,

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 22 de Outubro de 2020.

#### MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Prefeito

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo **Código Identificador:**25D2185A

## GABINETE PREFEITO PORTARIA Nº 090/2020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

#### **PORTARIA Nº 090/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

#### RESOLVE:

Conceder Auxílio Doença, nos termos do Artigo 82 da Lei Complementar nº 015, de 04 de Fevereiro de 2020, pelo prazo de 90(noventa) dias a contar de 05 de Outubro de 2020, a servidora **Maria Cicera do Nascimento**, ocupante do cargo de Auxiliar de Administrativo Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Dê-se Ciência,

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 22 de Outubro de 2020.

#### MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Prefeito

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo **Código Identificador:**0D3736D6

## GABINETE PREFEITO PORTARIA Nº 091/2020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

#### PORTARIA Nº 091/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei

Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

#### RESOLVE:

Conceder Auxílio Doença, nos termos do Artigo 82 da Lei Complementar nº 015, de 04 de fevereiro de 2020, pelo prazo de 60(sessenta) dias a contar de 29 de Outubro de 2020, a servidora **Maria Helena Bispo da Silva Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Dê-se Ciência,

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 22 de Outubro de 2020.

#### MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Prefeito

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo **Código Identificador:**6FF870A2

### GABINETE PREFEITO PORTARIA Nº 092/2020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

#### PORTARIA Nº 092/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

#### RESOLVE:

Conceder Auxílio Doença, nos termos do Artigo 82 da Lei Complementar nº 015, de 04 de Fevereiro de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 07 de outubro de 2020, a servidora **Maria de Fátima Santos Oliveira**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Dê-se Ciência,

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 22 de Outubro de 2020.

#### MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Prefeito

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo **Código Identificador:**06C6D174

#### GABINETE PREFEITO PORTARIA Nº 093/2020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

#### **PORTARIA Nº 093/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte - AL, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

#### RESOLVE:

Conceder Licença para Tratamento de Saúde, nos termos do Artigo 82 da Lei Complementar nº 015, de 04 de Fevereiro de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 13 de Outubro de 2020, a servidora **Sebastiana Pereira da Silva**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Dê-se Ciência,

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 22 de Outubro de 2020.

#### MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Prefeito

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo Código Identificador: D794A5D4

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2020-SRP

Modalidade/N°: Pregão Eletrônico nº 50/2020-SRP — Tipo: Menor Preço — Objeto: Registro de preços para contratação dos serviços de manutenção de ar condicionado e diversos — Data/Horário: 17 de novembro de 2020, às 09:30 (nove horas e trinta minutos) - (horário de Brasília) — O Edital em inteiro teor encontra-se disponível no site: http://bnc.org.br/, no portal do município, através do site http://santanadoipanema.al.gov.br/licitacoes/editais-em-aberto, no endereço sede da Prefeitura localizada na rua Coronel Lucena Maranhão, nº 141, Bairro Centro, Cidade Santana do Ipanema/AL, CEP 57.500-000, em dias úteis, no horário das 08 às 13 horas, ou por meio eletrônico, mediante solicitação enviada ao e-mail: santanadoipanemacplal@outlook.com.

## **KELYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA DEFENSOR** Pregoeiro

Publicado por: Isadora Almeida Melo Código Identificador:DAE4F0FF

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

#### GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 009/2020

PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2020

Processo: 2020.0603.0004.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL:

Fornecedor Registrado: CONSTANTINO PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 35.793.795/0001-17, com sede na Rua da seda Natural (Loteamento Industrial Prefeito Abdo Najar), n.° 89, Salto Grande, Americana/SP, CEP.: 13.474-773, contato: (19) 2042-2066 e 99738-2930, representante legal a Sra. Adriana Cristina Pilato Martins, portadora do RG n.° 30.595.149-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.° 282.549.938-23.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar destinados à frota de veículos das Secretarias Municipais de Santana do Mundaú/AL;

Preços R\$: 304.642,93 (trezentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

VALIDADE DA ATA: será de 12 meses, a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

Data de Assinatura: 29 de outubro de 2020.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú, 29 de outubro de 2020.

### ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES Prefeito

#### **PUBLIQUE-SE**

Publicado por:

Thiago de Farias Cunha Seixas Código Identificador: CAACCC0E

#### GABINETE DO PREFEITO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando as informações constantes nos despachos, documentos e parecer contidos nos autos do processo em epígrafe, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria desta Prefeitura para contratar as empresas D M COMERCIAL MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.880.234/0001-55, VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR EIRELI — EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.425/0001-28, CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.674.752/0001-40, e CIRURGICA RECIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.236.193/0001-84, para aquisição em caráter emergencial de medicamentos e correlatos destinados à população do município de Santana do Mundaú/AL. Essa ratificação se fundamenta na Lei Federal nº 8.666/1993. O valor global da aquisição é de R\$ 18.112,86 (dezoito mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos).

Santana do Mundaú, 29 de outubro de 2020.

### ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES Prefeito

Publicado por:

Thiago de Farias Cunha Seixas **Código Identificador:**83290A49

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº:001.008.081020.

Modalidade: Pregão Presencial nº.16/2020.

Tipo: Menor Preço Por Item.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higienização, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e sanitização nos centros comerciais, prédios públicos e praças públicas, objetivando minimizar o Avanço da Disseminação do Novo COVID-19 no Município de São José da Tapera/AL.

Data da realização: 10 de novembro de 2020 às 09h30min.

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua do Comércio, 209 — Centro, CEP: 57.445-000, São José da Tapera/AL.

Informação:Email: cplsjtapera@gmail.com

#### JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

Prefeito

Publicado por: Danilo Cavalcante Melo

Código Identificador:CFBFDEA8

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AUXILIO DOENÇA

SAO LUIS DO QUITUNDE/ALAGOAS, em 27 de Outubro de 2020

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Auxilio Doenca em favor do(a) servidor(a) MARLUCE HENRIQUE SILVA.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE - IPREVSLQ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76, inciso VIII da lei 887/2017, de 12 de julho de 2017, e em conformidade com o disposto nos termos do artigo 16, da Lei Municipal no 887/2017, que teve seu texto alterado pela Lei 905/2018, de 28 de março de 2018, e com base na documentação presente nos autos do Processo de IPREVSLQ n° 000069/2020;

#### RESOLVE:

Art. 10 - Conceder o benefício de Auxílio Doença a(o) servidor(a) MARLUCE HENRIQUE SILVA, portador(a) do RG no 30514851, SSP-AL e do CPF/MF no 062.683.844-40, Em Auxilio-Doenca, no cargo GARI, lotado(a) no(a) AUXILIO DOENCA, com o valor da remuneração em conformidade com o previsto no Artigo 16, da Lei Municipal no 905/2018, de 28 de março de 2018, a partir de 13/10/2020, retornando às atividades em 13/02/2021.

Art. 20 - Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 27 de Outubro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### THIAGO ROGÉRIO FIRMINO DE MENEZES

Diretor Presidente

Publicado por:

José Hugo Nascimento Coelho **Código Identificador:**477A17C6

#### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AUXILIO DOENÇA

SAO LUIS DO QUITUNDE/ALAGOAS, em 27 de Outubro de 2020

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Auxilio Doenca em favor do(a) servidor(a) MARIA CICERA DOS SANTOS ALBINO.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE - IPREVSLQ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76, inciso VIII da lei 887/2017, de 12 de julho de 2017, e em conformidade com o disposto nos termos do artigo 16, da Lei Municipal no 887/2017, que teve seu texto alterado pela Lei 905/2018, de 28 de março de 2018, e com base na documentação presente nos autos do Processo de IPREVSLQ n° 000068/2020;

#### RESOLVE:

Art. 10 - Conceder o benefício de Auxílio Doença a(o) servidor(a) MARIA CICERA DOS SANTOS ALBINO, portador(a) do RG no 1684864, SEDS/AL e do CPF/MF no 941.006.834-72, Em Auxilio-Doenca, no cargo GARI, lotado(a) no(a) AUXILIO DOENCA, com o valor da remuneração em conformidade com o previsto no Artigo 16, da Lei Municipal no 905/2018, de 28 de março de 2018, a partir de 13/10/2020, retornando às atividades em 13/01/2021.

Art. 20 - Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 27 de Outubro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### THIAGO ROGÉRIO FIRMINO DE MENEZES

Diretor Presidente

Publicado por:

José Hugo Nascimento Coelho Código Identificador: E0E3BA67

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AUXILIO DOENÇA

SAO LUIS DO QUITUNDE/ALAGOAS, em 27 de Outubro de 2020

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Auxilio Doenca em favor do(a) servidor(a) RITA AUXILIADORA OLIVEIRA DE LIMA. O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE - IPREVSLQ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76, inciso VIII da lei 887/2017, de 12 de julho de 2017, e em conformidade com o disposto nos termos do artigo 16, da Lei Municipal no 887/2017, que teve seu texto alterado pela Lei 905/2018, de 28 de março de 2018, e com base na documentação presente nos autos do Processo de IPREVSLQ n° 000065/2020;

#### RESOLVE:

Art. 10 - Conceder o benefício de Auxílio Doença a(o) servidor(a) RITA AUXILIADORA OLIVEIRA DE LIMA, portador(a) do RG no 261918, SEDS-AL e do CPF/MF no 207.770.514-00, Em Auxilio-Doenca, no cargo PROFESSOR DO 2 AO 5 ANO 25H, lotado(a) no(a) AUXILIO DOENCA, com o valor da remuneração em conformidade com o previsto no Artigo 16, da Lei Municipal no 905/2018, de 28 de março de 2018, a partir de 13/10/2020, retornando às atividades em 13/12/2020.

Art. 20 - Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 27 de Outubro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### THIAGO ROGÉRIO FIRMINO DE MENEZES

Diretor Presidente

Publicado por:

José Hugo Nascimento Coelho **Código Identificador:**4211BF21

#### SETOR DE CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE ESTADO DE ALAGOAS EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 022/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2019

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE CNPJ:12.342.671/0001-10, neste ato representado pela prefeita ,senhora FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, brasileira ,alagoana, CPF Nº 053.496.814-78 e RG nº 354.379 SSP/AL, domiciliado e resi8dente nesta cidade doravante CONTRATANTE.

CONTRATADA: ERUNDINA MARIA DA SILVA SOARES - ME-, CNPJ nº 35.557.412/0001-01 com sede na cidade de SÃO LUIS DO QUITUNDE, ora dominada CONTRATADA.

**OBJETO**: Aditivo de prazo para fornecimento de urnas funerárias , incluindo serviço de translado funeral no valor de R\$ 495.900,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL NOVECENTOS REAIS).

Assinatura: 14 de setembro de 2020

Vigência: 12 meses, até o termino da vigência do contrato nº022/2019 A íntegra da ata de registro de preços poderá ser obtida na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada no Edifício da Prefeitura Municipal na Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55, Centro, São Luiz do Quitunde, Alagoas. Fundamentação Legal Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: e-mail: cplSLQ@gmail.com

São Luis do Quitunde/AL, 29 de Outubro de 2020.

## FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA Prefeita

Publicado por:

Adriana Oliveira da Silva **Código Identificador:**F227222D

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2019, Tipo Menor Preço Por Item, referente ao Processo nº 0812002/2019, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais.

Tanque D'arca/AL, 08 de novembro de 2019.

#### WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR Prefeito

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PP17/2019-1; objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios , para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: M F DA SILVA , inscrita no CNPJ sob o nº 30.352.767/0001-40; totalizando o valor de R\$ 182.373,35 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos); Vigência: 12 meses; celebrado em 08/11/2019. Signatários: Wilmário Valença Silva Júnior e Mayara Farias da Silva.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PP17/2019-2; objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios , para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA-ME , inscrita no CNPJ sob o nº 28.641.927/0001-20; totalizando o valor de R\$ 35.729,80 (trinta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos); Vigência: 12 meses; celebrado em 08/11/2019. Signatários: Wilmário Valença Silva Júnior e Cicero Roberto Tenório do Nascimento.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PP17/2019-3; objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios , para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: WELLINGTON CLEMENTE DA SILVA-ME , inscrita no CNPJ sob o nº 13.311.265/0001-52; totalizando o valor de R\$ 16.345,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta e cinco reais); Vigência: 12 meses; celebrado em 08/11/2019. Signatários: Wilmário Valença Silva Júnior e Francisco de Assis Lima dos Santos.

Publicado por:

Francisco Carlos de Morais Almeida **Código Identificador:**0106DE32

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 039/2020 REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE LABORATÓRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EM COMODATO.

A Pregoeira do Município de Teotônio Vilela, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a necessidade da promoção de diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, conforme Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, do Pregão Eletrônico nº 039/2020, tendo por objeto o registro de preços para Aquisição de reagentes de laboratório com disponibilização do equipamento em comodato, resolve SUSPENDER o referido certame para ulterior deliberação. Motivo: Acolhimento dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas Farmac Diagnóstico e Labinbraz Comercial. Informamos que a presente licitação ficará suspensa até a devida análise.

**INFORMAÇÕES**: Estão disponíveis na sede do setor de licitações, localizado na Rua Firmina Pacheco, nº 60, Centro, Teotônio Vilela/AL, no horário de 08:00 ás 12:00 horas, no site da Prefeitura no endereço: www.teotoniovilela.al.gov.br e pelo fone (82) 3543-1301, para os que tiverem interesses.

Teotônio Vilela/AL, 29 de outubro de 2020.

#### DAYANI PAULA CORRÊA DA SILVA

Pregoeira Port. nº 114/2020

Publicado por: Everaldo da Silva Oliveira Junior Código Identificador:BDA221A6

